

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa



**PROVA PERICIAL E PROCESSO PENAL PORTUGUÊS:
QUESTÕES FUNDAMENTAIS**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do
Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Mestrado Forense

Maria Ana Vasques Veríssimo

Lisboa, Março de 2023

Agradecimentos

Ao Senhor Professor Doutor Germano pela orientação.

À minha família pelo suporte.

Aos meus amigos pelo apoio.

Resumo

Apresentada por um regime cuidado e detalhado, a prova pericial surge autonomizada no Código de Processo Penal de 1987, atualmente em vigor. As suas especificidades tornaram importante a separação entre a sua regulação e a dos exames nesta sede, continuando intimamente ligados na prática.

A presente dissertação pretende, com foco no regime legal correspondente à prova pericial, perceber o mecanismo de produção deste meio de prova e aprofundar as problemáticas suscitadas pelo seu regime, que se prendem com a concretização, ou fragilização dos princípios do processo penal.

Sabendo que determinados direitos fundamentais se apresentam como garantias dos sujeitos envolvidos no processo penal, exploramos a sua projeção nas diligências probatórias correspondentes à perícia.

Sendo uma especificidade do regime a permissão de intervenção de terceiros, peritos especializados em determinada área técnica, científica ou artística, importa compreender as implicações desta intervenção, tanto no processo, como no próprio desempenho dessa função.

Merece atenção a articulação da função do perito com a função do julgador. Ao juízo pericial é conferido um valor reforçado, que reveste um auxílio importante da função jurisdicional de descoberta da verdade e realização da justiça, podendo ser determinante na fixação da factualidade no caso concreto.

Palavras-Chave: Prova Pericial; Processo Penal; Perito; Direitos Fundamentais; Valor Probatório.

Abstract

Presented by a careful and detailed regime, the expert evidence arises autonomously in the 1987 Code of Criminal Procedure, currently in force. Its specificities have made important this separation between its regulation and the examinations, which continue to be closely linked in practical terms.

This dissertation aims, focusing on the legal regime corresponding to the expert evidence, to understand the mechanism of production of this means of proof and to deepen the problems raised in its regime that have to do with the enforcement or weakening of the principles of criminal procedure.

Knowing that certain fundamental rights constitute guarantees for those subject to criminal proceedings, we will address the way in which the safeguarding of these rights is made effective in the evidential steps corresponding to the expert report.

Since one of the specificities of the regime is the permission for intervention by third parties, experts specialised in a certain technical, scientific or artistic area, it is important to understand the implications of this intervention, both in the process and in the execution of this function itself.

The articulation of the expert's function with the function of the judge deserves to be highlighted. An enhanced value is conferred to the expert judgement, which constitutes an important aid to the jurisdictional function of finding out the truth and carrying out justice, and may be determinant in establishing the factuality in the concrete case.

Keywords: Expert Evidence; Criminal Procedure; Expert; Fundamental Rights; Probatory Value.

Lista de Abreviaturas e Siglas

- AA.VV.** – Vários Autores.
- Ac.** – Acórdão.
- ADN** – Ácido Desoxirribonucleico.
- Art.º** - Artigo.
- CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- CEJ** – Centro de Estudos Judiciários.
- Cfr.** – Confira, Confronte.
- Consult.** – Consultado.
- Coord.** – Coordenação.
- CPP** – Código de Processo Penal.
- CP** – Código Penal.
- CRP** – Constituição da República Portuguesa.
- Ed.** – Edição.
- LOSJ** – Lei de Organização do Sistema Judiciário.
- N.º; N.ºs** – Número; Números.
- Op. cit.** – Obra citada.
- P.; pp.** – Página; Páginas.
- P.e.p** – Previsto e punido.
- Proc.** – Processo.
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça.
- TC** – Tribunal Constitucional.
- TRE** – Tribunal da Relação de Évora.
- TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães.
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa.
- TRP** – Tribunal da Relação do Porto.
- TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
- V.** – Veja.
- V.g.** – *Vverbi gratia*; Por exemplo.
- Vol.; Vols.** – Volume; Volumes.

Índice

Agradecimentos	i
Resumo	ii
Abstract	iii
Lista de Abreviaturas e Siglas	iv
Índice	v
I. Introdução	1
II. O processo penal no ordenamento jurídico português	3
III. A função do julgador no processo penal	6
IV. A Prova Pericial	10
IV.I. Considerações gerais	10
IV.II. Olhar sobre o regime legal	11
V. Problemáticas Suscitadas	13
V.I. O valor probatório da Prova Pericial	13
V.II. A obrigatoriedade da realização da perícia e a sua omissão	19
V.III. O desempenho da função do perito	24
V.IV. O princípio do contraditório e a Prova Pericial	27
V.V. A assistência à perícia	33
V.VI. O âmbito da obrigação de sujeição à perícia e o consentimento do visado	34
VI. Conclusão	39
Bibliografia	41
Jurisprudência	43

I. Introdução

A galopante evolução dos setores da ciência e tecnologia torna igualmente crescente a diversidade e complexidade da matéria que compõe a realidade e, assim também, dos litígios que chegam aos tribunais. A criminalidade moderna torna mais exigentes as necessidades probatórias de um processo, passando a deter novos campos de indeterminação, à margem do Direito, do conhecimento e capacidades de percepção e apreciação do julgador.

A lei prescreve o recurso à perícia quando a percepção ou apreciação dos factos exigirem “*especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*”, conforme o artigo 151º do Código de Processo Penal. É-nos trazido pelo Código de Processo Penal de 1987, constando do Título II do mesmo, designadamente dos artigos 151º a 163º, o novo regime da prova pericial, introduzindo a autonomia desta em relação aos exames, tratados em conjunto no Código anterior.

Com olhar atento sobre os objetivos de um processo criminal, cuja prossecução está confiada na função jurisdicional, interessa explorar em que termos a tendencial falta de autossuficiência do juiz dentro do processo, derivada da tendência de descentralização, ramificação ou extensão da sua função para acolhimento da factualidade respeitante às diversas áreas que surgem em auxílio da função decisória, afeta o desempenho desta. Num balanço entre verdade e legalidade, a preocupação nesta sede deriva da fiabilidade que o nosso ordenamento confere à prova pericial, cabendo compreender a influência deste qualificado valor probatório na função do julgador.

A Constituição da República Portuguesa preocupa-se, na norma contida no artigo 32º, em fixar as *Garantias do Processo Criminal*, numa delimitação de patamares invioláveis que guiam tanto o legislador ordinário, como as autoridades aplicadoras da lei e dirigentes do processo, num cunho de proteção dos direitos fundamentais dos sujeitos intervenientes e visados. Partindo desta consideração, pretendemos explorar os pontos do regime da prova pericial que toquem, seja por fragilizar, ou por dar amplitude e concretizar, essas garantias constitucionalmente consagradas.

Observando a intervenção dos peritos e o valor reforçado do juízo que emanam, é importante analisar, de forma crítica, o desempenho da sua função e avaliar os riscos das características específicas de um juízo pericial, em consideração à possibilidade real de influência direta na solução final do caso.

No essencial, a principal preocupação prende-se com a avaliação dos riscos da intervenção do perito na operação de descodificação de realidades extra jurídicas no processo penal e com a indagação do modo como esta intervenção conforma o cumprimento da legalidade, a par da delimitação da influência desta na autonomia da função jurisdicional e do impacto na fundamentação decisória nestes casos, não esquecendo o limite de cognoscibilidade inerente à função humana que compreende a decisão final do processo. Num processo em que, por defeito, os direitos fundamentais dos sujeitos implicados estão em jogo, cabe indagar que implicações sofrem com diligências probatórias correspondentes a perícias.

II. O processo penal no ordenamento jurídico português

Acolhendo a reflexão de FIGUEIREDO DIAS¹, o direito processual penal, complexo de normas jurídicas que disciplinam o procedimento penal, é direito constitucional aplicado², não só por ser o meio público em que o Estado está alicerçado para garantir a segurança e a paz da vida social, enquanto instrumento do Direito Penal, mas também por, nessa aplicação, carecer, necessariamente, de conformação normativo-constitucional, para salvaguarda dos direitos fundamentais dos sujeitos implicados no processo, principalmente por poder acarretar para o arguido a privação da liberdade, valor primário fundamental. Assim, são pela Constituição da República Portuguesa fixadas linhas de orientação, sendo o principal preceito o artigo 32º, com a epígrafe “*Garantias do Processo Criminal*”, “*cláusula geral englobadora de todas as garantias que (...) hajam de decorrer do princípio da proteção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal*”³, determinando a atuação do legislador ordinário (sob pena de inconstitucionalidade material de norma violadora da Constituição), de maneira que, da aplicação da lei no decurso do procedimento, não resulte uma intromissão na esfera essencial dos direitos fundamentais dos visados no processo, nomeadamente direitos de liberdade, igualdade, dignidade e segurança na realização da justiça⁴. Não menos importante é a preocupação da lei em regular a tramitação processual, forma de garantir o respeito pelos referidos direitos e o equilíbrio do protagonismo de cada sujeito nas diferentes fases do processo, através da articulação da sua participação no decurso do mesmo e é também neste seguimento que encontramos, na lei fundamental, princípios-guia que presidem à função jurisdicional. Esta é legitimada no nosso Estado de Direito Democrático por ser o veículo do seu poder punitivo⁵, numa intervenção condicionada por uma acusação e, em momentos anteriores a esta no processo, quando em causa estejam atos que envolvam direitos fundamentais⁶.

O crime, que é o objeto do processo (no sentido que lhe é dado pelo art.º 1º, n.º1, alínea a) do CPP⁷), não tem equivalente definição nas suas diferentes fases: ao passo que, na

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª Ed., 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, pp. 74 e ss.

² Denominada *fórmula de Henkel*.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 516 (Anotação ao art.º 32º).

⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Volume I, 6ª Ed., Verbo, 2010, p. 14.

⁵ V. art.º 2º da LOSJ.

⁶ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Volume I, 2ª Ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 15.

⁷ *Idem, Ibidem*, p. 367.

fase de inquérito, o objeto do processo é, em regra, indefinido e volátil (nesta fase, o órgão titular do direito de ação penal investiga a notícia do crime e, em caso de recolha de indícios da sua prática e autoria, formular uma acusação), ao longo das fases de instrução (fase eventual em que se decide pela submissão ou não do arguido a julgamento) e julgamento, vai sendo definindo pela acusação e defesa em Tribunal, no sentido de uma progressiva identidade entre fases: “a acusação há-de conter a descrição dos factos que resultaram indiciados no inquérito (art.º 283º); a pronúncia há-de limitar-se substancialmente aos factos descritos na acusação (art.º 309º) e a sentença não pode, como regra, tomar em conta uma alteração substancial de factos descritos na acusação ou na pronúncia para efeitos de condenação (art.º 359º)”⁸, garantindo ao arguido que apenas do que é acusado se terá de se defender e que só por isso é julgado⁹.

O processo penal concretiza-se, portanto, na “afirmação (realização) do direito substantivo que corresponde ao objeto do processo”¹⁰: o caminho entre a realidade de facto que se pretende subsumir a uma norma de Direito Penal que preveja um tipo legal de crime e lhe dê uma consequência jurídica é feito através das normas que regulam o processo e é esta decisão de subsunção à norma que prevê e pune comportamentos humanos lesantes de bens jurídicos protegidos pelo Direito, na decisão, seja de submissão do arguido a julgamento, seja decisão final absolutória, ou condenatória, com a determinação e graduação¹¹ de responsabilidade do agente que é, concomitantemente, razão de ser, função e finalidade essencial deste ramo do Direito.¹²

A prova é imprescindível instrumento desta finalidade, porquanto se destina à verificação da matéria de facto”¹³ ¹⁴ e “serve a aplicação do direito, na medida em que demonstra a existência dos factos essenciais à produção de um dado efeito jurídico”¹⁵. A prova é apontada pela Doutrina em diversas aceções: no entendimento de PAULO DE SOUSA MENDES¹⁶, enquanto atividade probatória, a prova “é o esforço mediático através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis – artigo 124º

⁸ *Idem, Ibidem*, p. 23.

⁹ *Idem, Ibidem*, p. 23.

¹⁰ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 41.

¹¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, p. 283.

¹² DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 36.

¹³ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, Vol. II, p. 283.

¹⁴ O art.º 341º do Código Civil dispõe que *as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*.

¹⁵ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, 4ª Ed., Editorial Verbo, 2008, p. 109.

¹⁶ In MENDES, Paulo de Sousa, *As proibições de prova no Processo Penal*, Separata da Obra “*Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*”, Almedina, Coimbra, 2004, p. 23.

do CPP.”; enquanto meio, as provas são “os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” e, enquanto resultado da atividade probatória, a “motivação da convicção formada pela entidade decisora acerca da ocorrência dos factos relevantes (...) conforme os elementos adquiridos durante o processo, com respeito das regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica.”.

O Código de Processo Penal regula em Títulos diferentes os meios de prova e os meios de obtenção de prova, apesar de darem ambos corpo à produção de prova no processo e de se encontrarem intimamente ligados entre si: os métodos de obtenção de prova constituem formas ou processos de recolha dos indícios probatórios, enquanto os meios se caracterizam pela sua aptidão para formar ou fundamentar um juízo, sendo os instrumentos necessários à demonstração dos factos relevantes, não proibidos por lei. Em regra, toda a prova terá de ser produzida em audiência, como prevê o artigo 355º do Código de Processo Penal, dispondo os artigos 356º e seguintes, a permissão de leitura, visualização ou audição em audiência, para poderem ser, assim, valorados.

O nosso ordenamento jurídico acolhe um processo penal de estrutura acusatória, integrado por um princípio da investigação: esta estrutura está estabelecida no artigo 32º, n.º 5 da Constituição e implica que “o tribunal só possa intervir quando solicitado por uma acusação formulada por uma entidade dele distinta e independente e que o conteúdo da acusação delimite a própria atividade processual do tribunal”¹⁷ (esta entidade é, na nossa ordem jurídica, o Ministério Público). O princípio da investigação, que a integra, tem consagração expressa no artigo 340º, n.º1 do Código de Processo Penal, relativo à audiência de julgamento, nos termos do qual *o tribunal ordena oficiosamente a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigurar necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa*. Quer isto significar que a atividade de investigação do Tribunal não se encontra limitada pelo material de facto trazido para o processo pelas partes, antes se estende autonoma e oficiosamente a todas as circunstâncias que devam reputar-se relevantes¹⁸. Determinado setor da doutrina considera o princípio da investigação sinónimo do princípio da verdade material: é o caso de GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁹ e FIGUEIREDO DIAS²⁰. Preferimos o entendimento de PAULO SOUSA MENDES, de que o princípio da investigação é “*corolário do princípio*

¹⁷ *Idem, Ibidem*, p. 37.

¹⁸ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 192.

¹⁹ SILVA, Germano, *Direito Processual...*, I, p. 99.

²⁰ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 148 e p. 189.

da verdade material, na medida em que a busca da verdade material justifica o dever do tribunal instruir e esclarecer autonomamente o facto sujeito a julgamento”²¹. Parece-nos claro que “*não há duas espécies de verdade, mas somente a verdade*”²². As distorções na aplicação prática do Direito são inevitáveis²³, tanto pela dificuldade em recuperar com rigor uma realidade passada, consolidada no tempo e no espaço, como pela falta ou insuficiência de elementos de prova, pela tutela dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais, nomeadamente das garantias constitucionais invioláveis no processo, principalmente as do arguido, sejam as proibições em matéria de prova²⁴, sejam razões de natureza processual²⁵. Estes conflitos práticos impedem que se atinja o conhecimento dessa realidade passada a qualquer custo, adjectivando-se, na dogmática processual, a verdade que se atinge no processo como verdade formal, que tem que ver com a criação de uma convicção acerca da realidade dos factos, por resultar da atividade probatória desenvolvida, assim denominada por constituir uma verdade processualmente válida²⁶, sacrificados os valores referidos. Pretende-se que esta se aproxime na maior medida possível da denominada verdade material, realidade factual histórica, que é a que guia a investigação e a função jurisdicional.

III. A função do julgador no processo penal

Como afirma ROSA VIEIRA NEVES, “*impende sobre o julgador o dever de decidir, atenta a proibição absoluta no nosso sistema jurídico, do non liquet*”²⁷. A fonte do convencimento do julgador, essencial à tomada de decisão, não é uma, muito menos estanque. A produção de prova em julgamento oferece, em princípio, ao julgador, as condições necessárias para que este forme a sua convicção²⁸, conforme o princípio da imediação, que estabelece que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem

²¹ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018, p. 205.

²² SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 130 e FERREIRA, Manuel, *Curso...*, Vol. I, p. 49.

²³ MONTEIRO, Fernando Conde, “O Problema da verdade em direito processual penal (considerações epistemológicas)”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, coord. Mário Ferreira, Coimbra Editora, 2009, pp. 321-332, p. 330.

²⁴ V. art.º 126º do CPP e art.º 32º, n.º8 da CRP. As proibições de valoração de prova decorrem, em regra, de proibições de produção de prova desrespeitadas, na designada fórmula *fruits of the poisonous tree*.

²⁵ V.g. a proibição da *reformatio in pejus*, as limitações do recurso de revisão, o *ne bis in idem*, o regime do caso julgado. Cfr. SILVA, Germano, *Direito Processual...*, Vol. I, p. 18.

²⁶ NEVES, Rosa Vieira, *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, Coimbra Editora, p. 9.

²⁷ *Idem, Ibidem*, p. 18.

²⁸ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 198.

tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa (v. art.º 355º do CPP) e deve, na apreciação daquelas, ser dada preferência aos meios de prova que se encontrem em relação mais direta com os factos probandos²⁹.

O convencimento que se forma no julgador a final não se compadece com a mera indiciação daquele recorte factual: mesmo sendo a factualidade estanque ao longo das diferentes fases do processo, a lei prescreve diferentes graus de exigência de demonstração dos factos em análise e, enquanto para acusar importa a convicção do Ministério Público sobre a indiciação suficiente da prática do ilícito penal, que se avalia através de um juízo de prognose³⁰ sobre uma futura condenação do arguido, e para a decisão de pronúncia também essa é bastante ao Juiz de Instrução, para a condenação importa a prova direta, a certeza moral, e essa só se obtém após o contraditório sobre os meios de prova, em sede de audiência de julgamento^{31 32}.

“A necessidade de certeza na ordem jurídica minimiza a importância do risco de erro”³³ e, nesse sentido, a disciplina probatória destina-se a delimitar os patamares aceitáveis de margem de erro do julgador na apreciação dos factos, na medida em que a observância das regras e formalidades previstas pode acarretar um sacrifício de elementos que não podem ser acolhidos no processo³⁴. Ainda assim, a prova corresponde, por cristalizar, através dos meios e métodos utilizados, a demonstração dos factos *probanda* englobados num concreto recorte factual submetido à apreciação jurisdicional³⁵, ao principal instrumento de descoberta da verdade no processo penal e, assim, primordial fonte de convencimento do julgador.

Muitas legislações do passado, com base no receio de que o juiz incorresse em erro na valoração dos meios de prova, prescreviam um sistema de prova legal, prefixando regras de apreciação da prova, assentes em regras da experiência, tradicionalmente tidas por seguras, e através das quais se hierarquizavam os diversos meios de prova, consoante o seu valor³⁶. A este contrapõe-se o sistema da prova livre, também denominado sistema do livre convencimento, de prova moral e de persuasão racional³⁷, que vigora entre nós.

²⁹ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. I, p. 105.

³⁰ Enquanto possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada no processo uma pena ou medida de segurança.

³¹ V. art.º 32º, n.º5 da CRP, 327º, n.º2 do CPP.

³² Cf. SILVA, Germano, Texto Policopiado das Lições, UCP, Lisboa, 2022, p. 56.

³³ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, Vol. II, p. 282.

³⁴ Neste sentido, v. SILVA, Sandra Oliveira e, “Legalidade e Provas Proibidas” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, n.º4, 2011, pp. 545-591, p. 549.

³⁵ Cfr. NEVES, Rosa, *op. cit.*, p. 150.

³⁶ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 199.

³⁷ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, Vol. I, p. 148.

No Código de Processo Penal vigente, está plasmado o princípio da liberdade de prova ou prova livre no artigo 125º, segundo o qual *são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei* e o princípio da livre apreciação da prova, no artigo 127º: *salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*. As regras da experiência são *“definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto sub júdice, assentes na experiência comum”*³⁸, regras lógicas e científicas, que, não sendo verdades incontestáveis, podem ser afastadas no caso concreto. O princípio da livre apreciação da prova *“é direito constitucional concretizado. Ele não viola a Constituição, antes a concretiza”*³⁹, sustentado em princípios que convergem para o direito a um processo equitativo⁴⁰ e significa, no pensamento de FIGUEIREDO DIAS⁴¹, não só, numa vertente negativa, a ausência de critérios legais predeterminantes do valor a atribuir à prova, como, numa vertente positiva, uma liberdade vinculada aos princípios de direito probatório, de acordo com o dever de perseguir a realização da justiça e a descoberta da verdade material, como limite à discricionariedade, numa apreciação objetivável, motivável e, por isso, suscetível de controlo⁴². A livre apreciação exige a criação de uma convicção pessoal acerca da verdade dos factos apurados⁴³, para além da dúvida razoável (só a dúvida séria se impõe à íntima convicção e o *in dubio pro reu* limita a formação da convicção em caso de dúvida razoável)⁴⁴. Reclama também ISABEL ANTUNES⁴⁵ uma dupla vertente deste princípio: por um lado, a vertente de apreciação ou valoração da prova e, por outro, a que diz respeito a meios de recolha ou aquisição da prova legalmente admissíveis. Não obstante valer para todo o domínio da prova produzida, existem limitações à livre apreciação, *“que têm como fulcro (...) o grau de convicção necessário e imprescindível para a boa decisão, a salvaguarda dos meios legais para a demonstração dos factos, ou*

³⁸ *Idem, Curso...*, Vol. II, p. 300.

³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, 2011, p. 328.

⁴⁰ Princípio basilar referido no art.º 20º, n.º 4 da CRP e no art.º 6º da CEDH, que *“exige a conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela jurisdicional efetiva.”* in CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *op. cit.*, p. 415 (Anotação ao art.º 20º).

⁴¹ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 202.

⁴² ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, p. 190.

⁴³ A este respeito, v. SILVA, Germano, “Produção e Valoração da Prova em Processo Penal” in *Revista do CEJ*, 4, 2006, pp. 37 e 38.

⁴⁴ Ac. do TRC de 27-02-2019, Proc. N.º 107/17.5PBCVL.C1 (Belmiro Andrade), [consult. a 07-02-2023].

⁴⁵ ANTUNES, Isabel, “Enquadramento Jurídico – Perícias sobre a personalidade” in *Ousar Integrar – Revista De Reinserção Social E Prova*, n.º 4, 2007, p. 77-87, p. 77.

seja, a não utilização de meios proibidos de prova”⁴⁶, a observância da presunção de inocência e salvaguarda do *in dubio pro reu*.

O artigo 151º do Código de Processo Penal acolhe, em matéria de aquisição de prova, a respeito da prova pericial, um caso de prova legal negativa, exceção num sistema de prova livre: não só não prescinde daquele meio probatório para a prova de determinados factos, como parece exigir-lo^{47 48}. O artigo 163º, n.º1, também a respeito da prova pericial, conforma um dos casos em que a lei define critérios legais de apreciação vinculada, em exceção ao próprio artigo 127º, que admite exceções, quando previstas na lei. Por isto, é apontado por CAVALEIRO DE FERREIRA, como “*o grande problema, do ponto de vista legislativo, a conciliação dum direito probatório [e respetivas normas] com a livre convicção do juiz.*”⁴⁹.

A atividade probatória desenvolvida ao longo do processo é condensada na decisão final, “*...culminar de um processo encetado pelo julgador, devendo encerrar o iter lógico seguido, apresentando-se como a manifestação articulada e coerente, pelo menos assim se almeja, da convicção formada por aquele...*”⁵⁰. É neste sentido que se impõe ao juiz o dever de fundamentação da sentença, “*o elemento que dá vida à decisão final*”⁵¹. Este compõe um dos requisitos da sentença, exigido pela lei processual penal no artigo 374º, n.º2, constando da fundamentação a “*enumeração dos factos provados e não provados*”, a “*exposição (...) dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão*”, com a “*indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*”, cuja observância é fundamental, como garantia de respeito pelo princípio da legalidade e da imparcialidade da decisão⁵². Refere o Supremo Tribunal de Justiça⁵³ que este dever se projeta numa dupla finalidade: extra processual, no sentido de legitimar agentes fora do processo à verificação dos pressupostos e juízos que determinaram a decisão, e intra processual, permitindo o conhecimento do processo de formulação do juízo lógico nela contido aos sujeitos processuais, principalmente para efeitos de prova e

⁴⁶ PIMENTEL, Lourenço, *O papel da perícia na descoberta da verdade e como garante de um processo criminal equitativo*, Dissertação de Mestrado em Direito Ciências Jurídico Forenses, FDUL, Outubro de 2011, p. 131.

⁴⁷ Ac. do TRL de 03-03-2016, Proc. N.º 880/14.2GACSC-A.L1-9, (Ana Filipa Lourenço), [consult. a 09-02-2023].

⁴⁸ A este respeito, v. *infra*, capítulo V.II..

⁴⁹ FERREIRA, Manuel, *Curso....*, Vol. II, p. 298.

⁵⁰ *Idem, Ibidem*, p. 298.

⁵¹ NEVES, Rosa, *op. cit.*, p. 140.

⁵² Cfr. Ac. do STJ, de 16-03-2005, Proc. N.º 05P662 (Henriques Gaspar), [consult. a] 17-01-2023.

⁵³ In Ac. do STJ *idem*.

contraprova⁵⁴ e formulação de alegações de recurso, e aos tribunais superiores, na tarefa de reapreciação das decisões. Projeta-se também na função do magistrado, “*implicando-o e comprometendo-o na decisão*”⁵⁵. A exigência pela lei da exposição do *exame crítico* das provas não existia na redação originária do Código de Processo Penal: este conceito é apresentado pelo Supremo Tribunal como “*categoria complexa*”, no sentido em que vai além da apreciação das questões de direito, incluindo o raciocínio lógico, com base em critérios retirados de regras da experiência, que constituem a racionalidade da decisão⁵⁶. A omissão do dever de fundamentação constitui uma nulidade da sentença, conforme o artigo 379º, n.º 1, al. a), cominação que reforça a importância da observância, pelo decisor, dos requisitos legais da sentença.

IV. A Prova Pericial

IV.I. Considerações gerais

O Código de Processo Penal regula a prova pericial nos artigos 151º a 163º. Apesar de a lei não conter a definição de perícia, tão-só prescrevendo quando é que a mesma deve ter lugar⁵⁷, esta é apresentada, numa construção da Doutrina, como “*atividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efetuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*”⁵⁸, nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA e definida, por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, como “*meio de prova que visa a avaliação de vestígios da prática do crime com base em especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*”⁵⁹.

O legislador parece ter tomado posição na controvérsia que existia acerca da natureza da perícia, ao situá-la no capítulo do Código que regula os meios de prova. No Código de Processo Penal de 1929 a perícia era tratada juntamente com os exames⁶⁰,

⁵⁴ Neste sentido, v. SILVA, Germano, *Direito Processual...*, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, p. 274.

⁵⁵ Cfr. Ac. do STJ, de 23-02-2011, Proc. N.º 241/08.2GAMTR.P1.S2 (Santos Cabral), [consult. a 18-01-2023].

⁵⁶ “*A exigência de motivação responde, assim, a uma finalidade do controle do discurso, neste caso probatório, do juiz com o objetivo de garantir até ao limite de possível a racionalidade da sua decisão, dentro dos limites da racionalidade legal...*” in Ac. do STJ, de 23-02-2011, Proc. N.º 241/08.2GAMTR.P1.S2 (Santos Cabral), [consult. a 18.01.2023].

⁵⁷ Art.º 151º, n.º1 do CPP.

⁵⁸ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 215.

⁵⁹ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 240.

⁶⁰ Arts. 175º e ss. do CPP de 1929.

afigurando-se pertinente, na delimitação negativa do conceito, a distinção entre os dois: a perícia constitui um meio de prova, posterior à prática do crime e visa a reprodução, interpretação e avaliação do facto juridicamente relevante, através da análise de vestígios, com base em conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, numa tentativa de contribuição para a descoberta da verdade material. O exame, por sua vez, enquanto meio de obtenção de prova, de acordo com os artigos 171º e seguintes, não exige a detenção de conhecimentos especializados por quem a eles proceda e tem como finalidade individualizar e fixar documentalmente os vestígios da prática de um crime. Não obstante a distinção entre a finalidade valorativa da perícia e a finalidade descritiva do exame⁶¹, continuam, na prática, intimamente ligados entre si: os exames desempenham uma função instrumental relativamente à identificação pericial de vestígios, função que reveste a maior relevância, sendo certo que a própria deteção e individualização dos vestígios exige, frequentemente, a intervenção no exame de perito especializado, sendo indispensável para a realização da perícia subsequente e o êxito da mesma⁶². Esta instrumentalidade torna imprescindível a coordenação de entidades que deve ter lugar no processo, designadamente a contribuição dos Órgãos de Polícia Criminal⁶³ na recolha e conservação dos vestígios de crimes (v. art.º 249º do CPP), por poderem estes efetivar a sua realização, nos casos previstos no artigo 270º, n.º 3.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no decurso do seu labor jurisprudencial, e em atenção aos princípios processuais que convergem num processo equitativo, condensou a abordagem da matéria da perícia numa tripla perspetiva, em respeito aos seus objetivos: ver assegurada a imparcialidade dos peritos; realizar-se em prazo razoável; sujeitar-se aos princípios da igualdade de armas e do contraditório.⁶⁴

IV.II. Olhar sobre o regime legal

A perícia tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigir especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos (art.º 151º). É realizada, em regra, em

⁶¹ Notando que não deve retirar-se daqui que a deteção de vestígios que exija especiais conhecimentos não é um exame.

⁶² V. TRL de 03-03-2016, Proc. N.º 880/14.2GACSC-A.L1-9 (Ana Filipa Lourenço), [consult. a 08-02-2023].

⁶³ Enquanto órgãos coadjuvantes das autoridades judiciárias, com dependência funcional destas, *ex vi* artigos 55º, n.º1, 56º e 270º, n.º1 do CPP.

⁶⁴ SOUSA, João Henrique Gomes de, “A «perícia» técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial” in *Julgar*, n.º 15, 2011, pp. 27-52, p. 32.

estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado pelo tribunal, atenta a honorabilidade e reconhecida competência na matéria em causa (art.º 152º, n.º1) e apenas por um perito, podendo funcionar em moldes colegiais ou interdisciplinares, por exigência, respetivamente, da complexidade ou multidisciplinariedade do caso (artigo 152º, n.º2). O artigo 153º, com a epígrafe “*Desempenho da função de perito*”, traça o estatuto do perito e estabelece que este é obrigado a desempenhar as funções para as quais tenha sido nomeado (n.º1), sem prejuízo do regime de impedimentos, recusas e escusas dos artigos 47º e 153º, n.º 2⁶⁵.

A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade competente, cujo conteúdo consta do artigo 154º, n.ºs 1 e 2 (indicação do seu objeto, dos quesitos a que os peritos devem responder e do laboratório ou nome dos peritos que realizarão a perícia). É competente para a ordenar o Ministério Público na fase de inquérito, o Juiz de Instrução na fase da instrução e o juiz na fase de julgamento. O sistema português é designado com misto⁶⁶, ou contraditório mitigado⁶⁷, por não serem as partes quem designa os peritos, havendo prevalência de intervenção de organismos públicos, ainda que seja permitido às partes, subsidiariamente, em caso de inexistência desses, a apresentação de perícias contraditórias⁶⁸. É imprescindível que o despacho defina com precisão o objeto da perícia, sob pena de perda de funcionalidade, podendo ser prejudicial aos interessados, por isso deve ser fundamentado⁶⁹ e notificado ao Ministério Público (se não foi ele quem a ordenou), ao assistente e partes civis, com a antecedência mínima de três dias⁷⁰, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 154º. Grande importância reveste essa notificação na preparação da defesa e é reforçada pelo teor do artigo 155º: têm a faculdade de designação de consultores técnicos o Ministério Público, arguido, assistente e partes civis, sujeitos da confiança de quem os designe, e que, por força dos seus conhecimentos qualificados, podem formular quesitos importantes para o esclarecimento da perícia. O surgimento desta figura, que acompanha a atuação dos peritos, “*mostra a adesão do*

⁶⁵ Que se lhes aplica *ex vi* art.º153º, n.º1 do CPP.

⁶⁶ LOURENÇO, Maria João, “Prova Pericial: análise comparada dos regimes jurídicos de Portugal e dos EUA”, in *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXVII, N.º 348º, pp. 347-368, p. 349.

⁶⁷ Assim definido por ANTUNES, Isabel, *op. cit.*, p. 78.

⁶⁸ SOUSA, João, *op. cit.*, p. 29.

⁶⁹ V. art.º 97º, n.º5 do CPP.

⁷⁰ Exceto nos casos previstos no n.º 5, havendo razões para crer que o conhecimento dos sujeitos em causa pode prejudicar as finalidades do inquérito, ou nos casos em que a perícia é secreta ou urgente.

*Código de Processo Penal ao sistema da perícia fiscalizada, expressão do princípio do contraditório (artigo 32º, n.º5 da CRP)*⁷¹, ponto do regime que aprofundaremos adiante. O procedimento da perícia consta do artigo 156º: os peritos prestam, previamente, compromisso e, finda a realização da prova pericial, é elaborado um relatório, cuja forma e estrutura devem observar as exigências do disposto no artigo 157º, no qual o perito apresenta as suas conclusões devidamente fundamentadas e a resposta aos quesitos. Se o relatório não se revelar suficientemente claro e rigoroso, como se pretende, a lei prevê que possam ser pedidos esclarecimentos, ao abrigo do artigo 157º. Além destes, quando se revelar útil para a descoberta da verdade, pode a autoridade judiciária pedir aos peritos, em qualquer momento posterior, esclarecimentos complementares (art.º 158º, n.º1, al. a)), podendo, ainda, ser determinada renovação da perícia ou realização de nova perícia (art.º 158º, n.º1, al. b)).

Os artigos 159º a 160º do Código de Processo Penal estabelecem desvios ao regime do artigo 156º, quanto às modalidades de perícia médico-legal e psiquiátrica, sobre a personalidade e médico-veterinária. Estes regimes, que têm acolhimento em legislação avulsa, sem prejuízo da sua importância e interesse, não são objeto de aprofundamento na presente sede, por motivos sistemáticos e metodológicos.

O artigo 163º, apesar de último do regime, é o que maior diferença marca relativamente aos restantes meios de prova previstos no Código: o n.º 1 estabelece o valor probatório da prova pericial, dispondo que a prova pericial se presume subtraída à livre apreciação do julgador. No entanto, este mantém a sua livre apreciação quanto à base de facto pressuposta pelo perito, podendo o julgador contrariá-la com argumentos da mesma natureza (n.º2 do art.º 163º). Este valor qualificado que a lei confere à prova pericial merece tratamento em capítulo autónomo⁷².

V. Problemáticas Suscitadas

V.I. O valor probatório da Prova Pericial

Como vimos, a norma contida no artigo 127º dispõe que, em regra, a prova deve ser apreciada consoante a livre convicção do juiz. No entanto, a Lei n.º 43/86 de 26 de

⁷¹ TRINDADE, Cláudia, *A Prova Pericial no Processual Penal Português*, Relatório Final da cadeira de Direito Processual Penal, Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, p. 9.

⁷² V. *infra*, cap. V.I.

Setembro⁷³ determinou a definição da norma constante do artigo 163º, n.º1 do Código de Processo Penal, que contém uma exceção em matéria de valoração probatória: “*O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador*”.⁷⁴ Este preceito estabelece uma “*presunção juris tantum de validade do parecer técnico apresentado pelo perito o qual obriga o julgador*”⁷⁵. GERMANO MARQUES DA SILVA considera o enunciado no n.º1 deste artigo 163º não uma verdadeira presunção, mas uma regra de apreciação da prova: “*o que a lei verdadeiramente dispõe é que, salvo com fundamento numa crítica material da mesma natureza, isto é, científica, técnica ou artística, o relatório pericial se impõe ao julgador*”, mas não deixa este de ter ao seu dispor outros meios de prova que podem contradizer e afetar a validade da conclusão contida no juízo formulado pelo perito⁷⁶, sendo a apreciação dos factos sempre uma função judicial. Parece-nos evidente que o cerne do preceito consiste na atribuição de valor presuntivamente pleno⁷⁷ ao laudo pericial, considerada a possibilidade de o contrariar, conforme o n.º2 do artigo 163º.

Tem sido questionada a constitucionalidade do princípio da livre apreciação da prova e das respetivas limitações, designadamente da regra que estabelece o valor qualificado da prova pericial, por eventual desconformidade com o artigo 32º, n.º 2 da Constituição, norma diretamente vinculativa que constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme o artigo 18º, n.º 1 da lei fundamental⁷⁸. Consagrando o princípio constitucional da presunção de inocência, do qual deriva o verdadeiro e puro princípio de prova, comumente designado na dogmática penal e processual penal princípio *in dubio pro reu*, aponta no sentido de que “*o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para considerar inocente quem ainda não foi solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada*”⁷⁹. Este tem projeção durante todo o processo e opera até ao momento em que a sentença transita em julgado e se consolida a decisão.

⁷³ (Lei de Autorização Legislativa).

⁷⁴ Os esclarecimentos prestados pelos peritos estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, exceto se também incidirem sobre juízos técnicos artísticos ou científicos, hipótese em que se mantém a qualificação da prova legal. V. ROCHA, Ana, “*Prova em Processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*” in AAVV., *Declarações para memória futura (...)* Prova em Processo penal..., Formação do Ministério Público, Trabalhos do 2º Ciclo do 33º Curso do CEJ, 2020, pp. 189-215, p. 200, [consult. a 09-03-2023].

⁷⁵ Ac. do STJ, de 16-10-2013, Proc. N.º 36/11.6PJOER.L1.S1 (Santos Cabral), [consult. a 25-01-2023]

⁷⁶ Neste sentido, v. NEVES, Rosa, *op. cit.*, p. 93.

⁷⁷ Ac. do STJ, de 15-10-2018, Proc. N.º 08P2864 (Pires da Graça) [consult. a 02-02-2023].

⁷⁸ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, II, p. 298.

⁷⁹ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. I, p. 98.

Vejamos. Em primeiro lugar, “a livre convicção é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundamentada da verdade...”⁸⁰. Livre apreciação não é sinónimo de desvinculação do dever de fundamentação, nem de descontração no papel de julgar, “simplesmente o julgador em vez de se encontrar ligado por normas prefixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência.”⁸¹. É, no entanto, indiscutível que, tanto a variabilidade das fontes de convencimento do julgador, como a volatilidade das suas convicções, crenças e experiência acarretam riscos, “tanto maiores e mais graves quanto menor for a preparação técnica e a prudência do julgador”⁸². Por isto se exige um esforço de rigor na tarefa de investigação e exame das provas durante o processo, nomeadamente em sede de audiência de julgamento e principalmente na exposição e aposição, na decisão final, do raciocínio desenvolvido para a formação da sua decisão, mas não representa esta liberdade um cheque em branco com afirmação de arbítrio nas mãos do julgador, que tem sobre si a exigência de objetivação da convicção pessoal e fundamentação das decisões, nomeadamente da sentença⁸³, garantida pela lei através da cominação com o vício da nulidade a falta de fundamentação da sentença (art.º 379º, n.º1, al. a) do CPP), ou a condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia (fora dos casos previstos nos arts. 358º e 359º do CPP *ex vi* art.º 379º, n.º1, al. b)), que, a par dos fundamentos previstos no artigo 410º, devem ser arguidos ou conhecidos em recurso (art.º 379º, n.º2).

Os riscos referidos igualmente existem no tocante a regras legais que limitam a prova livre. Quanto a estas, aderimos à consideração de GERMANO MARQUES DA SILVA⁸⁴, no sentido de que não fragilizam, à partida e sem mais, a presunção de inocência. As regras que prescrevem um valor qualificado a determinados meios de prova não são arbitrarias, “assentam na experiência comum e representam a estratificação do conhecimento empírico obtido através dos séculos”⁸⁵ e representam, elas próprias, a tendência evolutiva frente à arbitrariedade no sistema de prova livre⁸⁶. Realça PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, entendimento que acolhemos, que se encontram dispersos

⁸⁰ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, II, p. 298.

⁸¹ *Idem, Ibidem*, p. 298.

⁸² *Idem, Ibidem*, p. 298.

⁸³ A este respeito, v. Cap. III.

⁸⁴ Cfr. SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. I, p. 99.

⁸⁵ FERREIRA, Manuel, *Curso...*, I, p. 50.

⁸⁶ BARBOSA, Analu Peixoto, *A Entomologia Forense como Meio de Obtenção de Prova no Processo Penal: Uma Análise do caso R v. Truscott*, in AAVV. (Coord. Paulo de Sousa Mendes e Rui Pereira), *Novos Desafios da Prova Penal*, Almedina, 2020, pp. 83-110, p. 100.

pelo Código de Processo Penal casos, entre os quais o da prova pericial, que “*não são verdadeiras exceções ao princípio da livre apreciação da prova, na medida em que não preveem casos de prova vinculada e, por isso, não são inconstitucionais*” e nada têm de paradoxal, se forem vistos como regras da experiência em forma legal⁸⁷: “*à peritagem há-de por sua própria natureza pertencer valor probatório diferente do de outros meios de prova (...), que faça dela (...) antes que um mero meio de prova, um verdadeiro auxiliar ou colaborador do juiz.*”⁸⁸, pois “*se a lei prevê a intervenção de pessoas dotadas de conhecimentos especiais para a valoração da prova, seria de todo incompreensível que admitisse depois que o pressuposto da prova pericial não tivesse qualquer relevância...*”⁸⁹.

Na sequência, é imperativo distinguir as situações em que ocorre, efetivamente, a fragilização do *in dubio pro reu*, de situações em que o *in dubio pro reu* tem menor amplitude prática, sendo menos provável que haja lugar a uma decisão absolutória com esse fundamento, mas em que o processo corre de acordo com a garantia constitucional da presunção de inocência: a primeira situação é desconforme à Constituição, a segunda já não será. Na verdade, numa visão abstrata, havendo lugar a perícia, ou a outro meio de prova a que se dê um relevo ou uma fiabilidade legal reforçada, parece menos provável que haja lugar a uma absolvição com fundamento no *in dubio pro reu*, pela própria razão de ser desse seu valor qualificado: em princípio, o conhecimento especializado sobre determinada matéria trará para o processo o relato dos factos o mais próximo possível à realidade e servirá, dessa perspetiva, a finalidade de descoberta da verdade material com maior rigor. A prova pericial pode, efetivamente, dada a sua natureza, assumir um papel decisivo relativamente ao sentido da decisão, mas, em abstrato, não nos parece que isso represente um poder absoluto que abale a possibilidade de persistência de dúvida e a presunção de inocência. De facto, “*a especial relevância do juízo científico que se vê refletida no art.º163º do CPP está necessariamente relacionada com a especial credibilidade da perícia decorrente da sua natureza oficial*”⁹⁰. No entanto, não representa a intervenção do perito uma substituição do juiz, nem um desamparo das garantias processuais dos intervenientes, através, como aprofundaremos, da previsão de exigências relativas ao conteúdo e fundamentação do laudo pericial, dos mecanismos de

⁸⁷ MENDES, Paulo, *Lições...*, p. 221.

⁸⁸ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 209.

⁸⁹ *Idem, Ibidem*, p. 218.

⁹⁰ In Ac. do STJ, de 03-04-2019, Proc. N.º 38/17.9JAFAR.R1.S1 (Manuel Augusto de Matos), consult. a [03-03-2023].

esclarecimentos e da possibilidade de desconsideração, pelo juiz, do juízo formulado pelo perito.

Por outro lado, é possível (e não pouco comum na prática judiciária) existirem casos em que o juiz adira totalmente às conclusões do perito, numa decisão que corresponde a uma citação quase completa do laudo pericial. Esta situação pode representar, sim, uma descontração e um *encosto* na função de julgar e pode conduzir a uma desvirtuação do sentido da presunção de inocência, que dá lugar e voz à dúvida, que deve ser tida como habitual no processo penal e que constitui uma muito importante garantia do arguido. Neste sentido, e aqui em atenção ao desempenho da função jurisdicional, nestes casos, deve o julgador fazer um esforço adicional para compreender a matéria que, apesar de extravasar os limites dos seus conhecimentos, está contida no relatório (e, nesta sede, os peritos têm a função de tecer as suas considerações da forma mais compreensível e objetiva possível, de maneira a ser apreendido pelos desconhecedores da matéria). No seguimento, se a sua convicção for de encontro às conclusões do perito, a elas aderir; ao invés, se estas não forem de encontro à sua avaliação da factualidade, diligenciar por contrariá-las, com fundamentos da mesma natureza e, sendo o caso, permanecendo a dúvida afinal, decidir em sentido favorável ao arguido.

Poder-se-ia pensar que a função do julgador, ao ver subtraída da sua livre apreciação a atividade de perceção e/ou apreciação de determinada factualidade, vê diminuída a sua autonomia, liberdade, importância e credibilidade no processo. Importa, para compreensão da problemática, distinguir a vinculação do juiz ao resultado da perícia e ao princípio da livre convicção⁹¹: sem prejuízo do valor qualificado que se atribui ao laudo pericial no n.º 1 do artigo 163º, o princípio da livre apreciação da prova não é olvidado, na medida em que, conforme o n.º 2 do mesmo artigo, o juiz pode divergir do entendimento contido no relatório pericial, exigindo-se-lhe que fundamente a divergência com base em método equivalente e em argumentos da mesma natureza técnica, científica ou artística dos utilizados pelo perito, em homenagem ao peso que este juízo apresenta, derivado da sua natureza oficial⁹². Portanto, mantém o julgador a liberdade de apreciação no que se refere à base de facto pressuposta pelo perito e pode deste divergir, operando nessa base factual⁹³ e em cuja fundamentação deve deixar suficientemente claras as

⁹¹ SILVA, Germano, *Curso....*, Vol. II, p. 219.

⁹² SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, 2ª Ed., p. 829.

⁹³ ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 192.

razões pelas quais afasta as respetivas conclusões. Mesmo num caso em que a perícia revele um juízo inconclusivo, não agregando um verdadeiro juízo pericial, mas antes um estado dubitativo, o tribunal não está vinculado à persistência dessa dúvida, devolve-se-lhe plenamente a decisão da matéria, competindo-lhe tomar posição, lançando mão de outros meios de prova, sem que tenha de contrariar qualquer juízo pericial científico, por falta dele ⁹⁴.

Portanto, a prova pericial tem de ser apreciada pelo julgador a três níveis⁹⁵: (i) quanto à sua validade, aferindo se a prova foi produzida de acordo com a lei e se o procedimento da perícia está de acordo com as normas da técnica e prática corrente; (ii) quanto à base de facto pressuposta na perícia e, caso o juiz divirja da mesma, não há necessidade de fundamentação científica autónoma, mantendo o Tribunal a liberdade na apreciação da prova se a divergência se limitar aos factos em que se apoia o juízo pericial e; (iii) quanto à própria conclusão da perícia. A impugnação da perícia pode ser feita refutando os factos (ponto (ii)) de que o perito partiu para chegar às conclusões que formulou, ou mostrando que as conclusões a que chegou estão erradas ou são inexatas.⁹⁶

Considera-se suficientemente fundamentada, no fundo, uma divergência que coloque em crise a conclusão firmada no relatório pericial: a divergência das conclusões contidas no relatório que assente em especiais conhecimentos pessoais sobre a matéria; na adesão às observações do consultor técnico, ou diante de duas ou mais perícias com conclusões contraditórias, na adesão a uma das opiniões⁹⁷. Pode suceder que os peritos, não sendo concordantes, apresentando cada um o seu relatório, ou opinião vencedora e opinião vencida (artigo 157º, n.º5), tenha o juiz de se decidir pela adesão a uma delas ou rejeitando-as a todas⁹⁸. Se, por um lado, a primeira possibilidade garante a realização da justiça, por assentar a apreciação da factualidade na credibilidade dos conhecimentos do perito, por outro, não garante que a solução acolhida seja a melhor. Mais frequentemente ocorrerá que o juiz se socorra de uma perícia para afastar os resultados de outra perícia em sentido divergente, do que discuta os argumentos do perito no mesmo plano técnico⁹⁹.

⁹⁴ Um resultado inconclusivo não tem necessariamente de conduzir a uma dúvida insanável por parte do tribunal, determinante do apelo ao princípio *in dubio pro reu*. A este respeito, v. Ac. do TRE de 19-05-2015, Proc. N.º 7545/08.2TDLSB.E1 (Ana Barata de Brito), [consult. a 07-02-2023].

⁹⁵ SOUSA, Luís Filipe Pires de, “A Valoração da Prova Pericial”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, (27), 2016, pp. 11-24, p. 19.

⁹⁶ DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao art.º 157º do CPP in AAVV., *Comentário Judiciário ao CPP*, p. 444.

⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.* pp. 457, 458.

⁹⁸ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 218.

⁹⁹ MENDES, Paulo, *Lições...*, p. 222.

E, mesmo com suporte em conhecimentos especializados, frente a perícias contraditórias, “*como é possível que um não-especialista (...) decida qual dos especialistas é que tem razão...*”¹⁰⁰, se não possui, tão pouco, conhecimento para julgar a própria evidência?¹⁰¹. PAULO SOUSA MENDES¹⁰² inclina o seu pensamento no sentido de que, muito provavelmente, o juiz inclinar-se-á para a opinião do especialista com maior reputação, ou com mais títulos académicos, o que não corresponde, necessariamente, nem diretamente, à aproximação à verdade material pretendida. Parece existir a tendência para a adesão total às conclusões dos peritos, em decisões cuja fundamentação corresponde à transcrição quase completa daquelas.¹⁰³

Não nos esqueçamos que o Tribunal não se concentra no juízo científico, mas sim na base que os peritos aparentam ter para o afirmar¹⁰⁴: no fundo, a avaliação dos juízes, em sede de prova pericial, não se foca no conhecimento em si mesmo, mas numa crença justificada e, portanto, a sua fundamentação e argumentação no acolhimento da perícia têm o mero efeito de fornecer razões para acreditar naquilo que já se admite.¹⁰⁵ Se o dever de motivação das decisões judiciais tem como fulcro o controlo dos seus fundamentos e percurso intelectual subjacente, no caso das perícias parece que se desonera o julgador de estabelecer argumentativamente as razões que devem conduzir à confirmação no caso concreto da presunção de validade legalmente estabelecida, por isso afasta-se do paradigma do dever de fundamentação.

V.II. A obrigatoriedade da realização da perícia e a sua omissão

A lei processual penal, no artigo 151º, ao enunciar que “*a prova pericial tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*”, estabelece, aparentemente, um critério de necessidade, e parece deixar nas mãos do magistrado a decisão de solicitar a intervenção do perito, quando este se depara com circunstâncias que, no caso concreto, escapam à sua capacidade de

¹⁰⁰ *Idem, Ibidem*, p. 222.

¹⁰¹ BARBOSA, Analu, *op. cit.*, p. 105.

¹⁰² MENDES, Paulo, *Lições...*, p. 222.

¹⁰³ V. a exposição de estudos realizados na prática judiciária, com mais de três quartos dos acórdãos, numa amostra recolhida, cuja fundamentação é a transcrição quase completa das conclusões dos peritos. Cfr. GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “*Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios*” in *Análise Psicológica* 2010, 1 (XXVIII), pp. 107-115.

¹⁰⁴ BARBOSA, Analu, *op. cit.*, p. 105.

¹⁰⁵ COSTA, Joana, *O valor da prova pericial no processo penal revistado à luz de uma teoria da argumentação*, Relatório do Seminário de Teoria do Direito, FDUL, 2010, p. 13.

perceção ou apreciação. Perante esta ambiguidade, cremos, em adesão ao pensamento de CLÁUDIA TRINDADE, que “o artigo 151º deveria ser menos impreciso e mais exigente, para que não fosse omitida a realização de perícias necessárias, nem se realizassem perícias inúteis e dispendiosas.”¹⁰⁶.

Para melhor compreensão da problemática, das consequências da não solicitação da perícia no processo e do vício em que se incorre no caso de omissão da sua realização, comecemos por considerar que há diversos grupos de situações: há casos em que decorre direta e especificamente da lei que determinado facto penalmente relevante só pode ser provado através do recurso a uma perícia, sendo unânime que, nestes casos, a autoridade judiciária é obrigada a ordená-la (v. os casos previstos nos artigos 166º, n.º 2 e 351º, n.º 1 do CPP); depois, temos casos em que só a perícia pode ser o meio para prova do facto, pela índole técnica, científica, ou artística, dos conhecimentos que a sua perceção ou apreciação envolve (v.g., casos em que a própria lei estabelece, expressamente, a não obrigatoriedade¹⁰⁷ da sua realização, mas em que outro meio de prova não servirá para a demonstração do facto) e, por último, casos de “perícia alternativa ou fungível”¹⁰⁸, em que, não obstante a exigência de conhecimentos especializados para perceção ou apreciação da matéria, pode o facto ser provado através de outro meio de prova, que não a perícia.

Em todos estes casos, a prova de determinado facto exige recurso a especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Não é, no entanto, evidente, em quais deles essa exigência determina a imprescindibilidade de ordenação da perícia, sendo esse o critério que nos compete aqui indagar.

A nosso ver, a realização da perícia constitui uma diligência de prova que obedece a um critério de necessidade¹⁰⁹. Apelado inúmeras vezes pela jurisprudência, aponta no sentido de ser a especial natureza dos conhecimentos implicados o que determina a necessidade da perícia, entendimento que nos parece não se afastar das exigências do regime da perícia e da prova em processo penal, até por exigências de economia processual. Trata-se, portanto, de factualidade que o tribunal não pode julgar provada, mesmo que afirme a convicção de que esta se encontra suficientemente provada, com base noutros elementos

¹⁰⁶ TRINDADE, Cláudia, *op. cit.*, p. 16.

¹⁰⁷ Através do uso da expressão “*pode ter lugar*” no art.º131º, n.º3 do CPP e “*pode*” no art.º 351º, n.º2 do mesmo diploma.

¹⁰⁸ In LATAS, António, Anotação ao art.º 151º, in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 388, §8.

¹⁰⁹ V. art.º154º, n.º3 do CPP, em que está plasmado literalmente este critério, para perícias sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento.

probatórios (que, por definição, não asseguram o seu conhecimento fora do formalismo exigido pela lei nos artigos 151º e seguintes).

No que às consequências da não solicitação da perícia no processo diz respeito, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que, apesar de a omissão de uma perícia constituir mera irregularidade, por se tratar de uma diligência *necessária*¹¹⁰, temos casos de perícia obrigatória – como os referidos artigos 166º, n.º2 e 351º, n.º1 do Código de Processo Penal -, em que a omissão da perícia gera a nulidade prevista no artigo 120º, n.º2, alínea d) do CPP. Também nos parece que a omissão de ordem da autoridade judiciária para a sua realização deve representar a nulidade prevista no artigo 120º, n.º2, alínea d) do CPP, dando origem a sentença ferida de nulidade por omissão de pronúncia, prescrita na alínea c) do n.º 1 do artigo 379º do Código de Processo Penal, fundamento de recurso exposto no artigo 410º, n.º2, alínea a) do mesmo diploma.

No entanto, a nosso ver, em articulação com o pensamento de outra senda doutrinal, valem estas considerações não só para os casos em que a lei prescreve a obrigatoriedade da realização da mesma para prova de determinados factos, mas também sempre que a realização dessa diligência se revele essencial para a descoberta da verdade, assentando na perícia, no limite, “*a esperança de obtenção de dados factuais essenciais que permitam a condenação ou absolvição do arguido...*”¹¹¹. Neste sentido, cabe “*ao tribunal de instância ajuizar da necessidade de realização de determinada perícia...*”¹¹², tendo como critério central e basilar a contribuição daquele determinado facto para a descoberta da verdade. Ainda assim, sabe-se que essa verdade não pode ser obtida a qualquer custo¹¹³, devendo, segundo pertinente consideração de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹¹⁴, a autoridade judiciária ponderar sempre se a realização da perícia restringe os direitos constitucionalmente consagrados de algum sujeito, e, existindo essa restrição, se é justificada e proporcional ao contributo que a perícia pode ter no processo. Nos restantes casos, em que se considere apenas útil, ou prescindível, a realização da perícia, parece-nos razoável que a sua omissão represente uma mera irregularidade, submetida ao regime do artigo 123º do Código de Processo Penal.¹¹⁵

¹¹⁰ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 435, §10.

¹¹¹ Ac. do TRL, de 06-07-2017, Proc. N.º 590/12.5JDLSB.L1-9 (Filipa Costa Lourenço), [consult. a 01-02-2023].

¹¹² Ac. do STJ, de 10-07-1997, Proc. N.º 315/97-5ª, *apud* AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 402.

¹¹³ V. LOPES, Romeu Raimundo, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica, Março de 2017, p. 21.

¹¹⁴ Deve fazer-se uma interpretação extensiva do preceituado no art.º154º, n.º 2, que se refere às perícias sobre as características físicas ou psíquicas, aplicando-se a qualquer perícia o critério da necessidade consagrado. Cfr ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 435.

¹¹⁵ V. Anotação ao art.º 151º in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 402.

O Tribunal da Relação de Évora¹¹⁶ expôs esta problemática de forma clara e muito pertinente: com base na diferença entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 351^{o117} do Código de Processo Penal, e com os olhos postos na expressão “*pode*” do n.º 2, esclarece que a necessidade de intervenção de uma entidade que domine um determinado ramo do conhecimento não se coloca de forma menos absoluta quando se trata de averiguar os pressupostos da imputabilidade diminuída a que se refere o n.º 2; aliás, mais facilmente “*aos olhos de um leigo*” se depreenderá a inimputabilidade prevista no n.º 1 do mesmo artigo. Por isto, conclui, a nosso ver bem, que a obrigatoriedade da realização da perícia psiquiátrica é igualmente exigida nos dois casos. Ademais, e no geral, “*a exigência da prova pericial não é uma formalidade do processo, mas sim um verdadeiro requisito «ad substantiam» para a demonstração de determinados factos, pelo que a sua preterição não poderá ser resolvida, por aplicação do regime das irregularidades e nulidades processuais.*”, no sentido de que, sendo certo que é de cominar estas omissões com os vícios mencionados, o problema que aqui tratamos não é formal, nem fica resolvido com essa cominação. A preterição de uma perícia obrigatória implica a desconsideração de factos cuja averiguação é indispensável à descoberta da verdade e necessária a uma justa decisão, podendo a sua não realização, ou a não realização atempada, tornar-se irreversível, implicar decisões injustas (e, na consequência mais gravosa, condenações numa pena privativa da liberdade) e se, por um lado, isto reforça o entendimento de que, também nesses casos, a sua omissão deve representar uma nulidade, por outro, a índole prática do problema exige que seja feito o esforço para nem chegarmos a esse patamar. A este respeito, importantes são as considerações feitas pelo Tribunal da Relação do Porto, em Acórdão de 12 de janeiro de 2022¹¹⁸: em primeira instância, perante a dúvida acerca do uso das faculdades mentais do arguido, o tribunal não diligenciou pela realização da perícia devida e apenas concluiu pela sua absolvição do crime de falsidade de testemunha, perícia, interpretação ou tradução, previsto e punido pelo artigo 360º, n.º2 do Código Penal, invocando o princípio *in dubio pro reu*. Ora, no caso em questão, impondo-se o recurso a uma perícia, com base no artigo 351º do CPP, a decisão de não determinar a realização da mesma, enquanto omissão de diligência de prova, conduz ao

¹¹⁶ Ac. do TRE, de 07-02-2017, Proc. N.º 1286/15.1PBFAR.E1 (Sérgio Corvacho), [consult. a 01-02-2023].

¹¹⁷ “Art.º 351º (Perícia sobre o estado psíquico do arguido): 1 – Quando na audiência se suscitar fundamentadamente a questão da inimputabilidade do arguido, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, ordena a comparência de um perito para se pronunciar sobre o estado psíquico daquele; 2 – O tribunal **pode** [negrito nosso] também ordenar a comparência do perito quando na audiência se suscitar fundadamente a questão da imputabilidade diminuída do arguido”.

¹¹⁸ Ac. do TRP, de 12-01-2022, Proc. N.º 6863/19.9T9PRT.P1 (Amélia Catarino), [consult. a 06-02-2023].

vício da nulidade da sentença proferida, fundamento de recurso previsto no artigo 410º, n.º2, alínea a) do Código de Processo Penal, que consiste na insuficiência para a decisão da matéria de facto. É claro que, neste caso, o tribunal de primeira instância “*não investigou toda a matéria de facto com interesse para a decisão*”, tendo o tribunal de recurso determinado o reenvio do processo para novo julgamento, após a realização de uma perícia psiquiátrica ao arguido, conforme o artigo 151º do CPP.

A dúvida sobre a responsabilidade é a razão de ser do processo e a certeza acerca da factualidade gera o seu fim¹¹⁹. Contudo, os limites que se lhe impõem, tanto de ordem teórica, como prática, podem levar a que a dúvida se instale de forma insanável permaneça a final e, sendo o caso, impõe o princípio *in dubio pro reu* a absolvição do arguido, já que a condenação sem prova representaria um enorme atentado aos seus direitos e garantias fundamentais. Ora, se o princípio da investigação obriga o tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, por esta ordem de razão, FIGUEIREDO DIAS¹²⁰, apontando de forma pertinente a ligação entre dois princípios basilares do processo penal, compreende-se que a falta delas não possa desfavorecer o arguido e sempre deva ser valorada num sentido favorável a este mesmo sujeito. É este o sentido dado pelo nosso ordenamento jurídico ao *in dubio pro reu*: a não demonstração do facto relevante para efeitos de aplicação da sanção, ou a sua demonstração incompleta, devem revelar-se sempre a favor do arguido¹²¹, pressupondo que houve todo o empenho e diligência do tribunal e não tenha sido possível ultrapassar o estado de incerteza¹²². Não podendo servir como escape para um estado de dúvida, a dúvida que dá lugar a uma absolvição ao abrigo do *in dubio pro reu* é, portanto, uma dúvida insanável, razoável e objetivável¹²³. “*A persistência da dúvida razoável após a produção da prova tem de atuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido*”¹²⁴ e, por isso, deverá o tribunal declarar que os factos não foram provados e absolver o arguido da acusação.

¹¹⁹ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. I, p. 99.

¹²⁰ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 215.

¹²¹ Cf. SILVA, Germano Marques da, Texto policopiado das lições, UCP, Lisboa, 2022, p. 49.

¹²² Cfr. Ac. TRP de 04-05-2016, Proc. N.º 996/13.2JAPRT.P1, (Maria Deolinda Dionísio), [consult. a 07-02-2023].

¹²³ Cfr. *Idem*.

¹²⁴ DIAS, Jorge, *op. cit.*, p. 215.

V.III. O desempenho da função do perito

Perito¹²⁵: testemunha? Assessor? Auxiliar? Quase-juiz? Qual a natureza deste sujeito? “No direito processual português, perito, em sentido estrito ou próprio (...) é o especialista numa determinada disciplina ou área técnica, artística ou científica, nomeado pela autoridade judiciária competente, ou por delegação desta, para que, segundo o procedimento legalmente previsto, proceda à perceção ou apreciação de factos objeto da prova, que exijam especiais conhecimentos naquelas áreas ou disciplinas”¹²⁶. A qualidade de perito é a “peça base”¹²⁷ e condição indispensável para que seja atribuída a qualidade de juízo científico à declaração que emite, com a consequente sujeição ao regime que aqui tratamos, nomeadamente atribuição de valor qualificado ao seu juízo. Em primeiro lugar, o formalismo de nomeação do perito contém passos fundamentais a essa condição dentro do processo: a sua nomeação por despacho do Ministério Público ou do juiz (artigo 154º, n.º1), a prestação de compromisso de honra (artigos 156º, n.º1 e 91º, n.ºs 2 e 6) e ser parte de estabelecimento, laboratório ou serviço oficial (artigo 152º, com as alternativas previstas no preceito), ponto que assegura o aspeto material, que consiste na necessidade de detenção de especiais conhecimentos para apreciar os factos. A falta de um destes pressupostos acarreta a não consideração deste sujeito como perito judicial e com que as diligências que realiza não sejam consideradas perícias, situando-se fora do âmbito do regime previsto nos artigos 151º e seguintes. Assim, serão meras testemunhas ou consultores técnicos que emitem pareceres numa área técnico-científica, podendo ser livremente apreciados pelo tribunal¹²⁸.

Cumpridos os requisitos mencionados e apurada a qualidade de perito constituído com regularidade, cabe compreender como é que o nosso sistema, que “visa garantir, por um lado, a isenção e imparcialidade daqueles a quem deva ser confiada [a produção da prova pericial] (...) e, por outro lado, a sua competência no ramo específico de saber que esteja em causa”¹²⁹, o aspira fazer, na prática.

¹²⁵ O perito está abrangido pelo conceito de funcionário, para efeitos da lei penal, nos termos do art.º 386º, n.º1, al. c) do CP.

¹²⁶ DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao artigo 153º do CPP, in AAVV., in *Comentário Judiciário...*, p. 405.

¹²⁷ SOUSA, João, *op. cit.*, p. 39.

¹²⁸ *Idem*, *Ibidem*, p. 39. V. Acórdão que este autor refere: “..O tribunal não se encontra vinculado aos exames/pareceres médicos emitidos fora do âmbito daqueles normativos, pois os relatórios médicos assim emitidos não consubstanciam uma verdadeira prova pericial, mas antes e apenas uma prova documental, podendo, por isso, ser livremente apreciados e valorados pelo tribunal” in Ac. do STJ de 18-06-2009, Proc. N.º 1248/07.2PAALM.S1 (Fernando Fróis), consult. a [03-03-2023]

¹²⁹ *Idem*.

Começamos por realçar que o nosso sistema de perícias de índole mista, com prevalência pública, com exceção em casos de impossibilidade ou inconveniência, “*assenta na ideia de que quem é perito num organismo oficial deve presumir-se imparcial e competente...*”¹³⁰. Aderimos ao entendimento de JOÃO SOUSA, de que este é um “*passo demasiado ousado*”¹³¹: apesar de praticamente absorvido pela instituição, laboratório ou serviço a cargo da perícia, a quem cabe a organização interna e distribuição das perícias pelos peritos que dela fazem parte, o perito goza de autonomia técnica e científica e é responsável pelas perícias a seu cargo¹³².

O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado (n.º1 do art.º 153º do CPP), obrigação que cessa quando se verificarem situações de impedimentos, recusas e escusas, aplicando-se-lhe o mesmo regime de recusas e escusas dos juízes¹³³ (arts. 47º e 39º do CPP), podendo, também, pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para a realização da perícia. Deve ser diligente no exercício das suas funções¹³⁴, deve apresentar o relatório no prazo fixado e respeitar os limites do despacho que ordena a perícia, tecendo, no relatório, o seu juízo, de forma a relatar a hipótese mais coerente, de acordo com os conhecimentos que deve colocar em prática, para o facto ou factos objeto da perícia, numa visão objetivável e racional, numa atuação desinteressada, com competência e eficiência¹³⁵ (v. art.º 157º, n.º1 do CPP, que plasma exigências de fundamentação).

Muitas vezes, os peritos “*...extravasam as suas funções, tecendo juízos de valor, pronunciando-se sobre outros elementos do processo ou sobre a culpabilidade do agente esquecendo a tecnicidade e objetividade do seu contributo*”¹³⁶. É claro que isto retira valor ao laudo e, apesar de não dever limitar-se a um juízo enunciativo, deve o perito, despido de posicionamentos tendenciosos, tecer um juízo técnico próprio que reflita um

¹³⁰ O nosso regime “*misto com prevalência de intervenção de organismos públicos, com a qualidade pericial a assentar numa certificação pública, sem exclusão da possibilidade hipotética de apresentação de perícias contraditórias quando não existam organismos públicos reconhecidos para a realização da perícia.*” in Ac. do STJ, de 03-04-2019, Proc. N.º 38/17.9JAFAR.R1.S1 (Manuel Augusto de Matos), consult. a [03-03-2023].

¹³¹ SOUSA, João, *op. cit.*, p. 34.

¹³² LATAS, António, Anotação ao art.º 151º do CPP, in AAVV., *Comentário...*, p. 388.

¹³³ A sujeição ao mesmo regime de impedimentos, recusas e escusas dos juízes reforça a importância do perito enquanto auxiliar do tribunal, porquanto a lei reconhece a possibilidade de influência determinante que pode ter no processo.

¹³⁴ Um juízo emitido sem o cabal conhecimento e esclarecimento de todos os factos, causas e metodologias não é um juízo científico ou um parecer, é uma mera opinião.

¹³⁵ DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao art.º 153º do CPP, in AAVV., *Comentário...*, p. 405.

¹³⁶ LOURENÇO, Maria João, *op. cit.*, p. 354.

esforço na demonstração da verdade através da aplicação da ciência¹³⁷, que, quanto mais detalhado, maior auxílio terá para a função judiciária. No fundo, “*o que releva fundamentalmente para a admissão da perícia é que a mesma se reporte ao núcleo fundamental da questão ou questões que se pretendem ver esclarecidas independentemente de tal esclarecimento poder pôr em causa ou não alguns pontos de um outro relatório pericial junto aos autos.*”¹³⁸

A própria perícia é, portanto, elemento determinante para apurar da sua imparcialidade e credibilidade, devendo o emitente do juízo científico seguir três etapas necessárias: os factos, a metodologia científica e as suas relações com a conclusão, o juízo propriamente dito¹³⁹. Pela demonstração do efetivo caminho traçado pelo perito, esta estrutura assegura a irrepreensibilidade do juízo, facilitando a sua análise e conseqüente aceitabilidade crítica e consciente.

O incumprimento do prazo para apresentação do relatório pericial, assim como o desempenho negligente das funções pelo perito podem implicar a sua substituição, por força do n.º 3 do artigo 153º do Código. Tanto este, como o n.º 4 do mesmo artigo preveem o processo sancionatório do perito¹⁴⁰.

Como veremos, durante a perícia pode existir a fiscalização por parte de quem a ela assista. Posteriormente, existe a possibilidade de prestação de esclarecimentos (v. artigos 157º, n.º1 e 158º, n.º1, al. a) do CPP), que representa o escrutínio que pode ser realizado sobre o relatório pericial, acréscimo na garantia de imparcialidade, podendo, ainda, ocorrer a realização de nova perícia, ou ser renovada a anterior (art.º 158º, n.º1, al. b)), consoante os vícios que a perícia apresente: estas últimas prerrogativas compõem a *fiscalização pública da perícia*, uma fiscalização judiciária¹⁴¹, em oposição à *fiscalização privada* feita pelos consultores técnicos¹⁴². Apesar de a lei não definir uma ordem de precedência destes meios, as dúvidas devem ser esclarecidas, em primeiro lugar, pelas explicações do perito que elaborou o relatório e, persistindo, deve ser renovada a

¹³⁷ BARBOSA, Analu, *op. cit.*, p. 104.

¹³⁸ Ac. do TRC, de 29-06-2010, Proc. n.º 1045/08.8TBCBR-A.C1, (Távora Vitor), [consult. a 20.01.2023].

¹³⁹ SOUSA, João, *op. cit.*, p. 41.

¹⁴⁰ “*Estes preceitos do art.º153º são inconstitucionais, por violação do art.º32º, n.ºs 2 e 10 da CRP, uma vez que o afastamento do perito sem que ele seja previamente ouvido viola frontalmente o princípio da audiência e da defesa e o sancionamento da falta de cumprimento do dever pelo perito após a decisão da substituição viola o princípio da presunção de inocência.*” Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo, *obra citada*, p. 439.

¹⁴¹ TRINDADE, Cláudia, *op. cit.*, p. 10.

¹⁴² GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, p. 810.

perícia¹⁴³. O sistema instituído pelo artigo 158º, permitindo esclarecimentos complementares¹⁴⁴ à perícia, a realização de nova perícia pelos mesmos peritos ou a renovação de perícia inicial por outros peritos, sem enveredar pela peritagem contraditória, veio trazer à prova pericial este cunho de avaliação contínua¹⁴⁵, capaz de provocar um tendencial aperfeiçoamento do laudo pericial e conduzir à colocação de maior cuidado e zelo na execução da peritagem, que se refletirá positivamente na força probatória deste meio de prova. O artigo referido contém, aliás, o único caso em que é possível haver duas perícias sobre o mesmo objeto, tendo implicações, também, a nível de valoração da perícia¹⁴⁶.

No fundo, a configuração do regime com base na presumida imparcialidade do perito, traduz-se no valor reforçado que o seu juízo assume, posicionando-se como uma espécie de assistente do tribunal, auxiliar do juiz.¹⁴⁷

V.IV. O princípio do contraditório e a Prova Pericial

A notificação do despacho que ordena a perícia é feita ao Ministério Público, se não tiver sido este a ordená-la, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia¹⁴⁸. A notificação respeita a atos que exigem um conhecimento pormenorizado do notificado¹⁴⁹, no caso, uma diligência de prova, que pode importar consequências para os sujeitos referidos, consoante o seu interesse processual, devendo ser-lhes dada, atempadamente, oportunidade de prepararem a sua defesa, efetivando o direito ao contraditório¹⁵⁰, como contributo fundamental para a formação válida da prova no nosso ordenamento

¹⁴³ Os esclarecimentos referidos no art.º157º, n.º1 dizem respeito a lapsos materiais; já os previstos no art.º158º, n.º1, al. a) referem-se a esclarecimentos tendentes à contestação do juízo da perícia. V. GONÇALVES, Manuel Maia, *op. cit.*, p. 809.

¹⁴⁴ Devem incidir sobre questões acerca das quais ainda não foram requeridos esclarecimentos, uma vez que, tendo sido insatisfatória a resposta a esclarecimentos já pedidos anteriormente, deve esta ser valorada pelo julgador em determinado sentido, no caso, negativo. Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 452.

¹⁴⁵ Perante um relatório com deficiências notórias, deve a autoridade competente solicitar logo nova perícia, ou solicitar a renovação da anterior. V. DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao Art.º 158º, in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 455.

¹⁴⁶ DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao art.º 158º, in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 455.

¹⁴⁷ Lourenço, Maria João, *op. cit.*, p. 349.

¹⁴⁸ Cfr. Art.º 154º, n.º4 do CPP.

¹⁴⁹ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 76.

¹⁵⁰ Neste sentido, Ac. do TRC, de 18-10-2017, Proc. N.º 104/15.5GBSCD.C1, (Vasques Osório), [consult. a 23-01-2023].

jurídico¹⁵¹. Para tal, e sendo o objeto da notificação o despacho que ordena a perícia¹⁵², deve esta conter, igualmente, a indicação do objeto, os quesitos a que os peritos devem responder e a indicação da instituição, do laboratório ou nome dos peritos que a realizarão¹⁵³.

O direito ao contraditório reveste importância extrema em matéria de prova no processo penal e está expressamente previsto no artigo 32º, n.º5 da lei fundamental¹⁵⁴, *estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao mesmo*. Traduz que as decisões judiciais devem assentar no contributo e discussão dos diversos sujeitos processuais, tendo cada um destes o direito a contradizer ou de se pronunciar sobre as alegações, iniciativas, atos, ou quaisquer atitudes processuais da autoria dos outros sujeitos processuais¹⁵⁵. O contraditório para a prova traduz a possibilidade de apresentação de provas sobre os mesmos factos, que contradigam ou elidam as apresentadas pela parte contrária, enquanto o contraditório sobre a prova se limita à formulação autónoma pelas partes de juízos sobre as provas¹⁵⁶.

A audiência de julgamento é o momento processual em que em maior expoente se exerce o contraditório pelas partes: o juiz deve dispor, assim, de meios técnicos, para formar a prova no contraditório, pois um meio de prova sem contraditório não será admissível para formar validamente a sua convicção. Em atenção ao especial valor probatório da prova pericial e ao modelo vigente de perícia oficial não contraditória, em que o perito é nomeado pelo Tribunal, *“compreende-se a necessidade de rodear a perícia de garantias para assegurar o contraditório para a prova...”*¹⁵⁷.

A expressão do contraditório na perícia é vasta: o direito de pedir esclarecimentos aos peritos, a possibilidade de requer ao Tribunal a realização de nova perícia, ou a renovação da anterior, são prerrogativas que pretendem assegurar a oportunidade processual dos sujeitos influenciarem o resultado do processo, através da sua intervenção¹⁵⁸. De facto, a

¹⁵¹ A não notificação, principalmente do arguido, pode representar a frustração do direito ao contraditório para a prova e uma limitação inadmissível do direito de defesa.

¹⁵² V. Art.º 154º, n.ºs 1 e 4 do CPP.

¹⁵³ Assim, a notificação dos sujeitos processuais apenas da data da realização da perícia não cumpre os requisitos legais. Neste sentido, v. Ac. do TRC, de 18-10-2017, Proc. N.º 104/15.5GBSCD.C1, (Vasques Osório), [consult. a 23.01.2023].

¹⁵⁴ Quanto aos destinatários do princípio, v. CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *op. cit.*, p. 522 (Anotação ao art.º 32º).

¹⁵⁵ Ac. do TC, n.º 133/07, de 27-02-2007, Proc. n.º 847/05, (Pamplona de Oliveira), [consult. a 30-01-2023].

¹⁵⁶ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 156.

¹⁵⁷ *Idem, Ibidem*, p. 221.

¹⁵⁸ Cfr. Ac. do TC, n.º 133/07, de 27-02-2007, Proc. n.º 847/05, (Pamplona de Oliveira), [consult. a 30-01-2023].

especificidade da prova pericial, em consideração ao teor técnico, artístico ou científico da factualidade em causa, por exigir estes conhecimentos especializados, faz com que as partes se sintam “*inseguras, impotentes e sem legitimidade para apresentarem os seus pontos de vista e exercerem o seu direito de participação, desde logo através da identificação de erros que porventura constem do relatório ou de reclamação da falta de imparcialidade e/ou cientificidade do mesmo.*”¹⁵⁹. No seguimento, é imperativo, como vimos, o desempenho diligente da função do perito, tornando possível a apreensão, tanto pelo Tribunal, como pelas partes, dos passos percorridos até ao juízo técnico¹⁶⁰, pois “*o teor da perícia é o cerne do exercício do contraditório*”¹⁶¹.

A possibilidade de nomeação de consultor técnico da confiança de quem o designa¹⁶², como prevê o artigo 155º, nº1 do Código de Processo Penal, representa uma garantia fundamental de defesa nesta sede: a figura do consultor técnico surge no regime da prova pericial com a função principal de fiscalização, permitindo ao sujeito “*verificar da idoneidade, o rigor e os eventuais problemas que o modo de produção das perícias suscite.*”¹⁶³ e fazer um “*controlo das provas produzidas, verificando se o seu processo de produção é idóneo e adequado para o fim em causa*”¹⁶⁴. Se for designado antes da realização da perícia, pode nela participar (art.º 155º, n.º2), propor a realização de diligências, formular objeções e fazer observações, “*fazendo com que sejam trazidos ao processo mais dados para realização do relatório e permitindo a fiscalização por parte dos intervenientes processuais em relação à recolha dos dados que fundamentarão o mesmo relatório*”¹⁶⁵, mas não de modo que essas intervenções comprometam a realização da perícia e o andamento normal do processo¹⁶⁶. Destarte, o consultor técnico não participa na elaboração do relatório pericial¹⁶⁷ (como se retira do artigo 157º, n.º1), função exclusiva do(s) perito(s) que a tenha(m) realizado, mas contribui para a clareza do mesmo, através da sua intervenção durante a perícia, no interesse do sujeito que o designa. Para tal, deve ter, pelo menos, o mesmo nível de qualificação técnica do perito, porquanto só dessa forma poderá acompanhar e garantir a idoneidade da sua atuação e intervir de modo

¹⁵⁹ LOURENÇO, Maria João, *op. cit.*, p. 353.

¹⁶⁰ Sobre a função e obrigações do perito, v. capítulo *infra*.

¹⁶¹ SOUSA, João, *op. cit.*, p. 41.

¹⁶² SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 221.

¹⁶³ Ac. do TC, n.º 133/07, de 27-02-2007, Proc. n.º 847/05, (Pamplona de Oliveira), [consult. a 30-01-2023].

¹⁶⁴ *Idem*.

¹⁶⁵ Cfr. Ac. do TRL, de 27-02-2007, Proc. n.º 9794/2006-5, (Vieira Lamim), [consult. a 24-01-2023].

¹⁶⁶ Art.º 155º, n.º4 do CPP.

¹⁶⁷ Deste modo, não lhe retira imparcialidade. V. a argumentação do TRL em Ac. do TRL, de 27-02-2007, Proc. N.º 9794/2006-5, (Vieira Lamim), [consult. a 24-01-2023].

pertinente. O facto de o julgador poder aderir às observações do consultor técnico representa a participação das partes na formação válida da prova no contraditório.

O consultor técnico não presta qualquer compromisso de honra ou juramento (v. art.º 91º do CPP, lido *a contrario*) e não está sujeito ao mesmo regime de impedimentos, recusas e escusas dos juízes, como o perito. O seu posicionamento no processo está intimamente ligado ao interesse processual de quem o designa, sendo esse o responsável pela sua remuneração¹⁶⁸. É, de forma pertinente, descrito pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹⁶⁹ como *assessor técnico* da parte, ou do mandatário desta, no sentido em que, exigindo a perícia conhecimentos que estão fora do domínio de um jurista, “*justifica-se que na sua efetivação o contraditório da parte seja exercido não através do mandatário, mas por um técnico habilitado, que a possa enriquecer*”. O consultor técnico tem ser ouvido em audiência (artigo 350º do CPP), no ato em que a perícia tem de ser examinada, para poder ser valorada (artigo 355º do CPP).

As exceções ao dever de notificação¹⁷⁰ estão consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 154º: os sujeitos referidos não serão notificados da realização da perícia quando houver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados pode prejudicar as finalidades do inquérito (al. a)) e em casos de urgência ou de perigo na demora (al. b)). Assim, não só não obtêm conhecimento dos fundamentos do despacho, como a perícia ocorre, à partida, sem o seu conhecimento. Parece-nos ser de realçar que esta “*mera sindicância a posteriori do resultados das perícias – quando elas já tiveram lugar- não garante o exercício cabal e pleno do contraditório.*”¹⁷¹, nomeadamente¹⁷² a possibilidade de, no decurso da produção do meio de prova, o consultor técnico formular pedidos e sugestões que considere adequadas, assim como garantir a observância do próprio método adotado pelo perito, verificando o cumprimento das *legis artis*¹⁷³.

A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, em respeito ao princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso e seus corolários: adequação,

¹⁶⁸ Neste sentido, Ac. do TRL *idem* e GONÇALVES, Manuel Maia, *op. cit.*, p 804.

¹⁶⁹ Ac. do TRL, de 27-02-2007, Proc. n.º 9794/2006-5, (Vieira Lamim), [consult. a 24-01-2023].

¹⁷⁰ No entanto, “*A perícia realizada ao próprio sujeito processual ou a objeto com valor económico que seja sua propriedade (...) é-lhe necessariamente notificada e ele pode assistir a ela, podendo também fazer-se acompanhar do seu consultor técnico, além do seu advogado*” in ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 429.

¹⁷¹ Ac. do TC, n.º 133/07, de 27-02-2007, Proc. n.º 847/05 (Pamplona de Oliveira), [consult. a 30-01-2023].

¹⁷² V. alegações do Recorrente em Ac. do TC *idem*.

¹⁷³ V. Argumentação do TC em *idem*.

necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹⁷⁴. Aqui, não obstante os valores fundamentais em confronto – por um lado, a salvaguarda dos interesses da investigação, em fase de inquérito e realização eficaz da justiça e, por outro, a garantia do contraditório –, a compressão desta garantia constitucional, com projeção no processo criminal, obedece a esse princípio e, portanto, é suportada pelo ordenamento jurídico. Ademais, estas exceções estão relacionadas com o teor do artigo 155º, n.º3 do Código de Processo Penal: nos casos em que não exista notificação, após a realização da perícia, os sujeitos processuais podem designar consultor técnico, tomando conhecimento, nesse momento, do relatório do perito, prerrogativa que assegurará, em princípio, o exercício do contraditório, apesar de num momento posterior. Este conhecimento do relatório pericial pelo consultor técnico é essencial para o desempenho das suas funções, que, no caso, se reportam à análise crítica da prova pericial já realizada, sugerindo, eventualmente, diligências e formulando objeções e observações¹⁷⁵, não podendo ser recusada a entrega do relatório, inviabilizando o exercício das mesmas.

Cabe esclarecer que o sujeito submetido a perícia é sempre notificado da realização da mesma. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE refere, a este respeito, que *“a perícia realizada ao próprio sujeito processual ou a objeto com valor económico que seja sua propriedade, (...) é-lhe necessariamente notificada e ela pode assistir a ela, podendo também fazer-se acompanhar do seu consultor técnico, além do seu advogado”*¹⁷⁶.

Questão diferente, que merece atenção, prende-se com o facto de a possibilidade de acesso ao relatório do perito, em caso de nomeação extemporânea e posterior à realização da perícia, poder, no entanto, ser vedada, no caso de se verificar a circunstância prevista no artigo 154º, n.º5, alínea a) do CPP: em fase de inquérito, sendo o consultor técnico designado **após** a realização da perícia, havendo razões para considerar que o conhecimento do relatório pericial prejudicaria as finalidades do inquérito, o legislador optou por salvaguardar essas finalidades e os interesses públicos da investigação¹⁷⁷ e não dar oportunidade ao consultor técnico de aceder às conclusões do perito no relatório que elaborou. Portanto, verificando-se a hipótese prevista na alínea a) do artigo 154º, n.º 5, além de não serem notificados os sujeitos processuais da realização da perícia, não podendo nomear consultores técnicos para assistir à realização da mesma, não poderão

¹⁷⁴ V. NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2021, p. 96.

¹⁷⁵ GONÇALVES, Manuel Maia, *op. cit.*, p. 804.

¹⁷⁶ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 429.

¹⁷⁷ DIAS, Maria do Carmo, Anotação ao art.º 155º do CPP, in *Comentário Judiciário...*, p. 426.

também, mesmo após a realização desta, os consultores técnicos designados, ter acesso ao relatório do perito. Não se vislumbra admissível esta limitação ao contraditório: consoante as finalidades desta fase (v. art.º 262º do CPP), são pouco concebíveis situações em que, após a realização da perícia, portanto, recolhida a prova e realizada a diligência, haja perigo para o inquérito. Propõe, neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA a interpretação restritiva deste preceito, no sentido de valer apenas quando houver perigo para as finalidades do inquérito, concluindo que *“após a notificação ou conhecimento da perícia, é permitido que o consultor técnico formule observações e objeções...”*¹⁷⁸.

Não obstante, há que recordar que o regime de perícia mista com prevalência oficial, garante, à partida, a fiabilidade e a imparcialidade da perícia. Não sendo de desconsiderar os mecanismos previstos que envolvem a figura do consultor técnico na garantia fundamental do contraditório, parece-nos que, na prática, esta apresenta pouco destaque. É de notar que apenas está prevista a possibilidade de conhecimento do relatório pelo consultor técnico designado **após** a realização da perícia. Tendo este assistido à perícia, não deverá este ter acesso ao laudo pericial elaborado? Não parece razoável outra consideração, que não a de que deve poder aceder ao laudo da perícia a que assistiu. Seguimos de perto a argumentação, neste sentido, do Tribunal da Relação do Porto, que conclui que este entendimento é exigido *“pela posição de intervenção ativa assegurada ao consultor técnico, o qual, para além de propor a efetivação de determinadas diligências pode formular observações e objeções que ficam a constar do auto. Deste modo, só se permitindo o acesso ao auto ao consultor técnico da confiança dos sujeitos processuais é que fica assegurada a possibilidade de controlo de ele ser redigido em conformidade com as observações e objeções que formulou.”*¹⁷⁹.

Já averiguada a razoável limitação ao contraditório que representa, em determinados casos, o acesso tardio ao relatório pericial, quando o consultor técnico a ela não assiste, convenhamos que é uma falha do regime a falta de previsão da possibilidade desse mesmo acesso nos casos em que assista. Parece-nos que esta omissão deve ser interpretada no sentido de que o consultor técnico designado para assistir à realização da perícia deve ter a possibilidade de aceder ao relatório do perito¹⁸⁰, apenas assim garantindo o exercício do contraditório na sua plenitude.

¹⁷⁸ SILVA, Germano, *Curso...*, Vol. II, p. 221.

¹⁷⁹ Ac. do TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910 (Isabel Pais Martins), [consult. a 25-01-2023].

¹⁸⁰ *“A possibilidade de o consultor técnico (...) tomar conhecimento do relatório da perícia, quando designado depois da sua realização, impõe que se interprete a norma do art.º155º no sentido de que a possibilidade de tomar conhecimento do relatório também assegurada ao consultor técnico nomeado para*

V.V. A assistência à perícia

No que à assistência à realização da perícia diz respeito, a autoridade judiciária define, no despacho que a ordena, quem pode estar presente na diligência¹⁸¹ e a regra é a de que todos os notificados do despacho podem estar presentes na mesma¹⁸². Merece atenção o artigo 156º, n.º2 do Código de Processo Penal, segundo o qual *a autoridade judiciária assiste, em princípio, e sempre que possível e conveniente, à realização da perícia*. Mediante permissão desta, também podem assistir o arguido e o assistente, decisão que “*não é discricionária, podendo ser sindicada, no caso de decisão tomada pelo juiz, pelo tribunal de recurso e, no caso de decisão tomada pelo magistrado do Ministério Público, pelo respetivo superior hierárquico, por via de reclamação hierárquica*”¹⁸³.

Ora, existindo partes civis constituídas no processo, sendo, em regra, notificadas da realização da perícia (artigo 154º, n.º4) e tendo a faculdade de designar consultores técnicos para, em defesa do seu interesse, assistir à mesma (artigo 155º, n.º1), não se vislumbra justificação para a omissão da previsão da possibilidade de serem estas permitidas pela autoridade judiciária a assistirem, elas próprias, à realização da perícia, como está previsto no artigo 156º, n.º2, a par do assistente e arguido. Parece clara a restrição inadmissível do princípio da igualdade, na vertente do princípio da igualdade de armas, e do princípio do contraditório¹⁸⁴, incorrendo o referido artigo numa inconstitucionalidade.

Um aspeto que salientamos prende-se com o facto de as duas exceções à notificação da realização da perícia não coincidirem com as exceções previstas para a possibilidade de assistência. As exceções à notificação estão no artigo 154º, n.º 5 e as exceções à possibilidade de assistência consistem no caso previsto na alínea a) do artigo 154º, n.º5 e no caso de perícia suscetível de ofender o pudor. Em referência à alínea a) do artigo 154º, n.º 5, é claro que não poderão os sujeitos processuais assistir a uma perícia cuja realização desconhecem, por juízo da autoridade judiciária de que esse conhecimento pode obstar às finalidades do inquérito. No entanto, não parece fora da ordem de razão que, já no caso da alínea b) do mesmo artigo, sendo a perícia urgente, ou no caso da demora na sua

assistir à realização da mesma” in Ac.do TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910 (Isabel Pais Martins), [consult. a 25-01-2023].

¹⁸¹ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 448.

¹⁸² Ac. do TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910 (Isabel Pais Martins), [consult. a 25-01-2023].

¹⁸³ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 435, *apud* Ac. do TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910 (Isabel Pais Martins), [consult. a 25-01-2023].

¹⁸⁴ Cf. Artigos 13º, 20º, n.º1 e 32º, n.º5 da CRP.

realização representar perigo, seja dada essa possibilidade de assistência aos sujeitos processuais, tendo tido estes conhecimento da realização da perícia por outro meio¹⁸⁵, já que não ocorre a notificação.

V.VI. O âmbito da obrigação de sujeição à perícia e o consentimento do visado

A competência para o despacho que ordena a perícia depende da fase processual em que a mesma tenha lugar (art.º 154º, n.º1). No entanto, o despacho que ordene perícias sobre as características físicas ou psíquicas – perícias psiquiátricas (arts. 159º e 351º do CPP), perícias sobre a personalidade (art.º 160º do CPP) e perícias sobre as características físicas que possam ofender, ou não, o pudor da pessoa¹⁸⁶ - de pessoas que não hajam nelas consentido, independentemente da fase processual, é da competência do juiz e só este é que as pode ordenar (art.º 154º, n.º3)¹⁸⁷. Na sequência, deve este garantir que a realização dessas perícias obedece ao disposto no artigo 156º, n.ºs 6 e 7: devem ser realizadas por médico e de forma que não ocorra a criação de perigo para a saúde do visado.

O consentimento¹⁸⁸ do visado para a sujeição à perícia deve ser livre e esclarecido, devendo ser este informado do conteúdo dos atos realizados no âmbito da mesma, dos riscos a eles inerentes e do direito de recusa à sujeição àquela, conferindo-se-lhe, se necessário, um período de reflexão. Este consentimento, na visão de PAULO ALBUQUERQUE, não corresponde, necessariamente, a uma participação ativa na perícia, “*significa acordo ou anuência à sua realização e não exige qualquer prévia declaração formal nesse sentido*”¹⁸⁹ e pode manifestar-se tacitamente, através, por exemplo, da comparência no local e hora comunicados no despacho que ordena a diligência. Numa visão pela negativa, quanto à falta de consentimento, e apelando a um critério jurisprudencial que nos parece pertinente, não pressupondo a norma contida no artigo 154º, n.º3, como requisito prévio, uma qualquer recusa de sujeição a perícia, mas tao só uma falta de consentimento por parte do visado, estão abrangidas situações em que não haja consentimento por diversos motivos, nomeadamente por se ter revelado

¹⁸⁵ Neste sentido, também TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910, (Isabel Pais Martins), [consult. a 25-01-2023].

¹⁸⁶ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 442.

¹⁸⁷ V. art.º 269º, n.º1 do CPP.

¹⁸⁸ Vejam-se os requisitos consagrados no art.º 38º do Código Penal.

¹⁸⁹ ALBUQUERQUE, Paulo, *op. cit.*, p. 442.

impossível obtê-lo, por razões de ordem física ou psíquica respeitantes ao próprio visado, ou por razões relativas ao plano de investigação¹⁹⁰.

A sujeição de uma pessoa a um exame às características físicas ou psíquicas “*constitui um verdadeiro meio de coação processual, submetido ao princípio fundamental*”¹⁹¹, contido no artigo 18º, n.º 2 da Constituição, que plasma exigências de proporcionalidade em sentido lato. A *ratio* da reserva de juiz¹⁹² quanto a este juízo de necessidade¹⁹³ prende-se com o investimento na função jurisdicional, por força do artigo 32º, n.º 4 da Constituição, tanto das funções de prossecução das finalidades processuais de investigação e descoberta da verdade, como de salvaguarda dos direitos fundamentais dos visados na diligência probatória: aqui, o direito à integridade pessoal e o direito à identidade pessoal, desenvolvimento da personalidade e reserva da intimidade da vida privada, protegidos, respetivamente, nos artigos 25º e 26º da lei fundamental. Cabe, portanto, ao juiz a decisão sobre a restrição a estes direitos, sacrificados sempre que uma intervenção sobre o corpo de uma pessoa é levada a cabo sem o seu consentimento¹⁹⁴. A abrangência da falta de consentimento requer uma maior garantia dos direitos do visado¹⁹⁵, assegurada pela reserva de juiz na ponderação da imprescindibilidade da realização da perícia, prerrogativa especialmente importante se tivermos em conta que o visado pode ser, por exemplo, vítima de um crime contra a sua autodeterminação sexual ou outro bem jurídico de índole pessoalíssima. Portanto, ou existe consentimento por parte do visado, ou a perícia só pode ser realizada mediante despacho com autorização do juiz de instrução. Esta opção legislativa prevê um mecanismo processual de substituição

¹⁹⁰ Ac. do TRP de 14-06-2010, Proc. N.º 563/07.0PBCHV-A.P1, (Coelho Vieira), [consult. a 02-02-2023].

¹⁹¹ *Idem*.

¹⁹² “*Na ausência de consentimento da pessoa visada pela perícia psiquiátrica, se esta for realizada, sem que haja sido determinada por despacho do juiz (...), a prova obtida será nula e não poderá ser utilizada, nos termos do disposto no art.º126º, n.º 3, do CPP.*” In Ac. do TRE, de 10.11.2020, Proc. N.º 4047/17.8T9PTM.E1 (Fátima Bernardes), [consult. a 02-02-2023].

¹⁹³ No qual deve ter em conta critérios de a modalidade, intensidade e indispensabilidade da medida, o grau de intrusão nos direitos afetados, a natureza e gravidade do ilícito e o estatuto processual do visado. Cfr. LATAS, António Anotação ao art.º 154º do CPP in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 421.

¹⁹⁴ *Idem, Ibidem*, p. 421.

¹⁹⁵ V.g., num crime de abuso sexual de pessoa incapaz (p.e.p. no art.º165º do CP), se conclui, na ausência de consentimento da vítima e visado para a perícia, por incapacidade de o prestar, que “*se os autos fornecem indícios suficientes de prática de tal crime e se existe desejo de procedimento criminal por parte de ascendente da vítima (arts. 178º, n.º1 e 113º, n.º4) perante o requerimento do Ministério Público no sentido do pretendido exame é indubitável a necessidade da sua realização, para os efeitos do citado art.º154º, n.º3 e em nome da defesa dos direitos constitucionais da vítima...*”. In Ac. do TRP de 14-06-2010, Proc. N.º 563/07.0PBCHV-A.P1, (Coelho Vieira), [consult. a 02-02-2023].

da falta de autorização do visado, estando necessariamente a prever-se a realização do exame contra a vontade deste¹⁹⁶.

Esta problemática assume particular relevo, se considerarmos que o visado pode ser o arguido, contra quem corre o processo-crime, cujo estatuto processual assume particularidades com uma fragilidade adicional. “*A principal dimensão da ideia de processo justo e equitativo é o nemo tenetur se ipsum accusare*”¹⁹⁷, princípio segundo o qual ninguém deve ser obrigado a contribuir para a sua própria incriminação. A jurisprudência tem vindo a aceitar que o direito à não autoincriminação se circunscreve, essencialmente, ao direito do arguido ao silêncio, que tem consagração na lei processual penal no artigo 61º, n.º1, alínea d), e não também ao direito a não ser compelido a realizar determinados exames com vista à obtenção de provas não alcançáveis por outra via¹⁹⁸, com o argumento de, levado às últimas consequências, tornar impossível a prova da sua responsabilidade criminal. Não merece este entendimento a nossa adesão: parece-nos que o direito à não autoincriminação não se restringe ao direito ao silêncio (que diz respeito a declarações), sendo este sempre um corolário daquele. Abrangerá, de forma mais ampla, o direito de a pessoa não ser obrigada a apresentar elementos probatórios que contribuam para a prova da sua culpabilidade. Não obstante o não acolhimento expresso no Código de Processo Penal, o conteúdo e alcance prático do direito à não autoincriminação exigem este entendimento. Consideração diferente permitiria que o arguido fosse objeto de prova em todas as situações nas quais não se exija a prestação de declarações. Esta maior amplitude do direito à não autoincriminação não significa um golpe na investigação criminal, nem compromete de forma irracional “*a possibilidade de persecução penal ou de dar seguimento a ela, assegurando a impunidade absoluta*”¹⁹⁹, porquanto não compreende a aniquilação do sentido nem da aplicabilidade prática do dever previsto no

¹⁹⁶ VERDELHO, Pedro, “Técnica no novo CPP: Exames, perícias e prova digital” in *Revista do CEJ*, n.º 9, 1º semestre 2008, pp. 145-171, p. 156.

¹⁹⁷ MENDES, Paulo, *Lições...*, p. 209.

¹⁹⁸ “*O direito à não autoincriminação refere-se ao respeito pela vontade do arguido em não prestar declarações, não abrangendo (...) o uso, em processo penal, de elementos que se tenham obtido do arguido por meio de poderes coercivos, mas que existam independentemente da vontade do sujeito, como é o caso (...) da colheita de saliva para efeitos de realização de análises de ADN. Na verdade, essa colheita não constitui nenhuma declaração, pelo que não viola o direito de não declarar contra si mesmo a não se confessar culpado. Constitui ao invés a base para uma mera perícia de resultado incerto, que independentemente de não requerer apenas um comportamento passivo, não se pode catalogar como obrigação de autoincriminação (...)*” in Ac. do TRG, de 03-12-2018, Proc. N.º 470/17.8GBVLN.G1 (Fátima Furtado), [consult. a 25-02-2023].

¹⁹⁹ Ac. do TRL, de 16-01-2020, Proc. N.º 661/17.1TELSB-M.L1-9 (Fernando Estrela), [consult. a 25-02-2023].

artigo 61º, n.º 6, al. d), o dever de o arguido se sujeitar a diligências de prova²⁰⁰. Sabemos que a nossa lei fundamental não proíbe em absoluto a restrição legal de determinados direitos, liberdades e garantias: qualquer restrição só é constitucional, portanto legítima, segundo estabeleceu o Tribunal Constitucional²⁰¹, se (i) for autorizada pela Constituição (art.º 18º, n.º2, 1ª parte); (ii) estiver suficientemente sustentada em lei da AR ou DL autorizado (18º, n.º2, 1ª p e 165º/1/b)); (iii) visar a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (18º, n.º2 in fine); (iv) for necessária essa salvaguarda, adequada para o efeito e proporcional a esse objetivo (18º/2/2ª parte) e (v) tiver carácter geral e abstrato, não tiver efeito retroativo e não diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (18º/3)).

O artigo 172º, n.º1 do CPP dispõe a possibilidade de, a respeito dos exames, o visado que nele não consinta, ser compelido à sua realização, exemplo que demonstra a admissibilidade, no caso do arguido, de compressão do direito à não autoincriminação, com vista à prossecução das finalidades próprias do processo penal. O regime legal da prova pericial não contém norma equivalente. A resposta à questão de saber se o visado, não prestando consentimento, ou recusando obediência à ordem da autoridade judiciária, pode ser fisicamente compelido a realizar a perícia regularmente ordenada pelo juiz, é controversa. Não se podendo aplicar às perícias, por analogia, o disposto para os exames no artigo 172º, n.º1 do CPP, por ser esta uma norma habilitante de restrição a direitos fundamentais, portanto excecional e insuscetível de aplicação analógica, a falta de previsão em lei formal de que depende a possível restrição a direitos fundamentais (autodeterminação informativa, integridade física, liberdade geral de atuação, integridade

²⁰⁰ Sendo discutível sentido do termo “*especificadas*” contido no art.º 61º, n.º6, al. d), inclinamo-nos para a interpretação do preceito no sentido de que estão abrangidas todas as diligências de prova não proibidas por lei (artigos 125º e 126º), sejam perícias ou exames. A regra é, portanto, a atipicidade das diligências de prova. Entendimento contrário foi adotado pelo STJ: quanto à participação do arguido na diligência probatória recolha de autógrafos, porquanto nem no CPP, nem em legislação processual penal avulsa, existe disposição legal expressa que regule particularmente a específica recolha de amostra de escrita e, assim, imponha ao arguido a obrigação de, para esse efeito, se sujeitar ao dever de prestação de autógrafos, conclui pela ilegitimidade da ordem emanada pelo MP em fase de inquérito no sentido dessa recolha, razão pela qual não há obediência devida por parte do visado, na sequência do pressuposto pelo tipo legal de crime p.e.p. no art.º 348º, n.º1 do CP, com suporte no direito ao silêncio do arguido. Na visão do STJ, este direito comporta o direito de o arguido não prestar declarações e de não colaborar na recolha de elementos de prova que o incriminem, salvo se permitidos por lei que preveja a sua obtenção de forma coerciva ou sem o seu consentimento, por força dos artigos 18º, n.º 2, 25º e 32º, n.º 8 da CRP e 126º do CPP e desde que não fira de forma desproporcional ou intolerável os seus direitos e garantias de defesa. Assim, só existindo lei prévia que o habilite é que o direito de autoincriminação não é violado com a utilização de evidências que podem ser obtidas do acusado coercivamente. Cfr. Ac. do STJ, Unif. Jurisprudência, de 28-05-2014, Proc. N.º 171/12.3TAFILG.G1-A.S1, (Armando Monteiro), [consult. a 15-02-2023].

²⁰¹ Ac. do TC n.º 155/2007, Proc. N.º 695/06 (Gil Galvão), [consult. a 03-03-2023].

genética e direito à não autoincriminação²⁰²) não permite compelir sujeitos à realização de perícia. Se, perante a habilitação da lei para a realização coerciva de exames, basta a ponderação casuística do juiz e, como vimos, também essa é necessária e suficiente no despacho na ordenação de perícias sobre características físicas e psíquicas, a falta de lei habilitante para a realização coerciva de perícia parece um obstáculo inultrapassável. Só não ocorre a violação do direito à não autoincriminação quando são utilizadas em processo penal evidências que podem ser obtidas do acusado mediante o recurso a poderes coercivos, desde que previstas em lei prévia à prática dos factos. Nada obsta, porém, a que seja fisicamente compelido nos termos dos artigos 172º, n.ºs 1 e 2 e 154º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quem pretenda obstar à deteção ou eximir-se à recolha dos vestígios do crime ou de outros elementos com relevância probatória (exame), parecendo que, na prática o problema fica resolvido, por constituir o exame, na maioria dos casos, ato prévio ou integrante de perícia a realizar sobre os elementos recolhidos²⁰³.

²⁰² LATAS, António, Anotação ao art.º 154º do CPP in AAVV., *Comentário Judiciário...*, p. 420.

²⁰³ *Idem, Ibidem*, p. 420.

VI. Conclusão

A prova pericial é um meio de prova que deve ser produzido no processo em que é utilizado e destina-se à percepção ou apreciação de factualidade que extravasa os conhecimentos do julgador, pela sua especial índole científica, técnica ou artística. Não tem forma livre, é vinculada a um procedimento e reveste carácter público. O recurso a este meio de prova permite a intervenção de um terceiro, o perito, que passa a ter a posição de auxiliar do julgador, através da formulação de juízos objetivos, que permitem ao juiz, na ausência de conhecimentos equiparáveis aos do perito, formular o seu juízo sobre o mérito e grau de convencimento a dar ao relatório pericial como contributo para a decisão final.

O regime que percorremos é, em grande medida, determinado pelo valor qualificado conferido ao juízo pericial: estando subtraído à livre apreciação do julgador, acrescem as necessidades de garantir a imparcialidade, o direito ao contraditório e não mitigar a presunção de inocência. É nesta sequência que a lei prevê mecanismos que são essenciais à garantia dos direitos fundamentais dos intervenientes, imperioso no processo de índole penal.

A crescente complexidade da criminalidade traduz, por um lado, uma preocupação, posto que representa o tendencial distanciamento entre a função jurisdicional e o teor dos casos. Por outro, torna indiscutível o potencial da prova pericial, como mais-valia processual, pela abertura à interação entre ciências, em constante evolução, e pelo papel que tem e terá na satisfação de necessidades da investigação criminal, na diminuição da margem de erro das decisões e no caminho para a pretendida proximidade entre a verdade material e a verdade formal, com respeito pelos limites processuais e constitucionais.

Não obstante o regime da prova pericial ser vasto e detalhado, subsistem problemas de natureza prática, insuscetíveis de serem abarcados pela previsão legal, necessariamente geral e abstrata, dificuldades que advém precisamente da intervenção de várias entidades no processo de formação deste meio de prova. Posto que sobre um vestígio individualizado recai a análise do perito, desta resulta um relatório que contém o juízo científico, técnico ou artístico, de valor qualificado, que conforma o meio de prova, enquanto elemento que o julgador tem em conta no processo de formação da sua convicção, está criada uma cadeia de cooperação interfuncional, que representa a base e chave do regime da prova pericial. Porquanto a idoneidade da perícia depende da harmonia entre os passos referidos, investidas as entidades do rigor, responsabilidade e

diligência que devem implicar na sua atuação, estão dados os passos fundamentais para o juízo pericial triunfar enquanto instrumento ao serviço das finalidades do processo penal.

Bibliografia

- AAVV., *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II – Artigos 124º a 190º*, Almedina, 2019.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, 2011.
- ANTUNES, Isabel, “Enquadramento Jurídico – Perícias sobre a personalidade” in *Ousar Integrar – Revista De Reinserção Social E Prova*, n.º 4, 2007, pp. 77-87.
- ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 3ª Edição, Almedina, 2021.
- BARBOSA, Analu Peixoto, *A Entomologia Forense como Meio de Obtenção de Prova no Processo Penal: Uma Análise do caso R v. Truscott*, in AAVV. (Coord. Paulo de Sousa Mendes e Rui Pereira), *Novos Desafios da Prova Penal*, Almedina, 2020, pp. 83-110.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007.
- COSTA, Joana, *O valor da prova pericial no processo penal revistado à luz de uma teoria da argumentação*, Relatório do Seminário de Teoria do Direito, FDUL, 2010.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Vols. I, II, Lisboa, 1955, Reimpressão da Universidade Católica autorizada pelo autor, 1981.
- GONÇALVES, Manuel Maia, *Código de Processo Penal Anotado e Comentado – Legislação Complementar*.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa, “Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios” in *Análise Psicológica*, 2010, 1 (XXVIII), pp. 107-115.
- LOPES, Romeu Raimundo, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica, Março de 2017
- LOURENÇO, Maria João, “Prova Pericial científica: análise comparada dos regimes jurídicos de Portugal e dos EUA” in *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo LXVII, N.º 348, Setembro-Dezembro 2018, p. 347-368.

MENDES, Paulo de Sousa, *As Proibições de Prova em Processo Penal*, Separata da obra “*Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*”, Almedina, Coimbra, 2004.

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2018.

MONTEIRO, Fernando Conde, “O Problema da verdade em direito processual penal (considerações epistemológicas)”, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, coord. Mário Ferreira, Coimbra Editora, 2009, pp. 321-332.

NEVES, Rosa Vieira, *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (Na Decisão Final Penal)*, Coimbra Editora, 1ª Edição, Maio 2011.

NOVAIS, Jorge Reis, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Almedina, 2021.

PIMENTEL, Lourenço, *O papel da perícia na descoberta da verdade e como garante de um processo criminal equitativo*, Dissertação de Mestrado em Direito Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Outubro de 2011.

ROCHA, Ana, “Prova em Processo penal: Exame ou perícia? Respetivo valor probatório. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual” in AAVV., *Declarações para memória futura (...) Prova em Processo penal...*, Formação do Ministério Público, Trabalhos do 2º Ciclo do 33º Curso do CEJ, 2020, pp. 189-215, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=PU8Vix07g38%3D&portalid=30>.

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel., *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, 2ª Edição, Reimpressão, Editora Rei dos Livros, 2004.

SILVA, Germano Marques da, “Produção e Valoração da Prova em Processo Penal”, in *Revista do CEJ*, 1º semestre, 2006, n.º4, pp. 37-54.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 6ª Edição, Editorial Verbo, 2010.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4ª Edição, Editorial Verbo, 2008.

SILVA, Germano Marques da, *Texto Policopiado das Lições*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2022.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Vol. I Universidade Católica Editora, 2ª Edição, Lisboa, 2020.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020.

SILVA, Sandra Oliveira e, “Legalidade e Provas Proibidas” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, n.º4, 2011, pp. 545-591.

SOUSA, João Henrique Gomes de, «A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial” in *Julgar*, n.º 15, 2011, pp. 27-52.

SOUSA, Luís Filipe Pires de, “A Valoração da Prova Pericial”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal* (27), 2016, pp. 11-24, disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43557/1/A%20valoracao%20da%20prova%20pericial.pdf>.

TRINDADE, Cláudia, *A Prova Pericial no Processual Penal Português*, Relatório Final da cadeira de Direito Processual Penal, Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

VERDELHO, Pedro, “Técnica no novo Código de Processo Penal: Exames, Perícias e Prova Digital” in *Revista do CEJ*, n.º 9 (Especial), 1º semestre, 2008, pp. 145-171.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão do TC n.º 155/2007, de 02-03-2007, Proc. N.º 695/06 (Gil Galvão), disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html?impressao=1>.

Acórdão do TC n.º 133/07, de 27-02-2007, Proc. N.º 847/05 (Pamplona de Oliviera), disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=contraditando&ficha=36&pagina=1&exacta=&nid=7413.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ, de 03-04-2019, Proc. N.º 38/17.9JAFAR.E1.S1 (Manuel Augusto de Matos), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/db3fd500f19fb1bc802583d200488cb6?OpenDocument>.

Acórdão do STJ de 15-10-2018, Proc. N.º 08P2864, (Pires da Graça), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4031ed9a4c4400aa802574f1003659ef?OpenDocument>,.

Acórdão do STJ, de Uniformização de Jurisprudência de 28-05-2014, Proc. N.º 171/12.3TAFLG.G1-A.S1, (Armindo Monteiro), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/51e3488081f4667680257dff004fade5?OpenDocument>.

Acórdão do STJ, de 16-10-2013, Proc. N.º 36/11.6PJOER.L1.S1 (Santos Cabral), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CF489F423713CC5880257CBD00516799>.

Acórdão do STJ, de 23-02-2011, Proc. N.º 241/08.2GAMTR.P1.S2, (Santos Cabral), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9ddb980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>,

Acórdão do STJ de 18-06-2009, Proc. N.º 1248/07.2PAALM.S1 (Fernando Fróis), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aed37674b1e7f16880257635004d554c?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 16-03-2005, Proc. N.º 05P662 (Henriques Gaspar), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9df8c0d17278600e8025702a00279521?OpenDocument>

Acórdão do STJ, de 10-07-1997, Proc. N.º 315/97-5ª

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do TRC, de 27-02-2019, Proc. N.º 107/17.5PBCVL.C1 (Belmiro Andrade), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a1fb0396ed5d1274802583b0003a0bcf?OpenDocument>

Acórdão do TRC, de 18-10-2017, Proc. N.º 104/15.5GBSCD.C1, (Vasques Osório), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d2a8d0697d5379dd802581c2004db6c2?OpenDocument&Highlight=0,omiss%C3%A3o,per%C3%ADcia,consultor,t%C3%A9cnico,contradit%C3%B3rio>

Acórdão do TRC, de 29-06-2010, Proc. n.º 1045/08.8TBCBR-A.C1, (Távora Vitor), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2a40c173163f31b0802577a8004b4a1f?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do TRE, de 10-11-2020, Proc. N.º 4047/17.8T9PTM.E1 (Fátima Bernardes), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0930e823a7ca27f78025862a003c0571?OpenDocument>

Acórdão do TRE, de 07-02-2017, Proc. N.º 1286/15.1PBFAR.E1 (Sérgio Corvacho), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/A047CEC5DF2C85A8802580F8004CF795>

Acórdão do TRE de 19-05-2015, Proc. N.º 7545/08.2TDLSB.E1 (Ana Barata de Brito), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/4704bc26197e701880257e54004bbc69?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do TRG, de 03-12-2018, Proc. N.º 470/17.8GBVLN.G1 (Fátima Furtado), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5271ac06fd27166a80258367003d9cca?OpenDocument&Highlight=0,condu%C3%A7%C3%A3o,de,ve%C3%ADculo,em,estado,de,embriaguez>

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do TRL, de 16-01-2020, Proc. N.º 661/17.1TELSB-M.L1-9 (Fernando Estrela), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2ec3d106fe996b21802584f600318b38?OpenDocument>

Acórdão do TRL, de 06-07-2017, Proc. N.º 590/12.5JDLSB.L1-9 (Filipa Costa Lourenço), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6008a5ae443871668025815c00715799?OpenDocument>

Acórdão do TRL, de 03-03-2016 Proc. N.º 880/14.2GACSC-A.L1-9 (Ana Filipa Lourenço), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/36f34b50b321b89980257f6f004d5fc6?OpenDocument>

Acórdão do TRL, de 27-02-2007, Proc. n.º 9794/2006-5, (Vieira Lamim), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/25b18877faab688b802572a3003f7440?OpenDocument>

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do TRP, de 12-01-2022, Proc. N.º 6863/19.9T9PRT.P1 (Amélia Catarino), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2109af146331b87d802587f300365416?OpenDocument>

Acórdão do TRP de 04-05-2016, Proc. N.º 996/13.2JAPRT.P1 (Maria Deolinda Dionísio), disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/F914240E3BA6553D80257FB600559E07>

Acórdão do TRP de 14-06-2010, Proc. N.º 563/07.0PBCHV-A.P1 (Coelho Vieira), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/1ed32c73bf7815f58025778b003416f2>

Acórdão do TRP de 25-02-2009, Proc. N.º 0846910, (Isabel Pais Martins), disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d0365b87f563ca5680257570005826d9?OpenDocument>